



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2024 (Ordinária) de 08 de junho de 2017;

**PAUTA Nº: 1**

**PROCESSO:0-**

**Interessado: Crea-SP**

**Assunto:Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2024 (Ordinária) de 08 de junho**

**CAPUT:REGIMENTO - art. 21 - inciso IV**

**Proposta:1 - Aprovar**

**Origem:**

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:**

**VOTO: aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2024 (Ordinária) de 08 de junho de 2017.**

VI. Ordem do Dia;

1. - Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

1.1 - Processo(s) de Vista

**PAUTA Nº: 2**

**PROCESSO:C-76/2014**

**Interessado: Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio – CEUNSP**

**Assunto:Exame de atribuições**

**CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h"**

**Proposta: 2 - Não aprovar**

**Origem: CEEST**

**Relator: Mônica Maria Gonçalves**

**CONSIDERANDOS: considerando que o presente processo trata do pedido de cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, ministrado pelo Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio, e fixação de atribuições aos egressos das turmas de formandos em: fevereiro e março/2012, novembro/2012 e, março e maio/2013, e foi encaminhado ao Plenário em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho que, após análise, indeferiu o cadastramento do curso neste Conselho por ausência de previsão legal; considerando que, com o objetivo de subsidiar a análise do pleito, foram apresentados os seguintes documentos: I) Ofício nº 135/2013-DI, através do qual a interessada solicita o cadastramento do referido curso e fixação de atribuições aos egressos, informando que não houve alteração na grade curricular desde o início do curso (fls. 03); II) Formulários "A" e "B" do Anexo da Resolução 1010/05, do Confea, referente ao cadastramento da Instituição de Ensino (08/11) e do curso, contendo: concepção (fls. 09/10); objetivos (fls. 10/11); finalidade (fls.11); estrutura curricular informando as disciplinas com suas respectivas cargas horárias, ementário e bibliografia, totalizando 3.328 horas (fls. 12/103); projeto pedagógico, explicitando o perfil do curso, sua estrutura acadêmico-administrativa, as diretrizes gerais da organização, o corpo docente, etc. (fls. 104/180); cópia da**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

Resolução CAS nº 14/07, do Conselho de Administração Superior do Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio – CEUNSP, que aprova a criação do Curso Superior de Tecnologia em Segurança no Trabalho na Faculdade de Gestão e Negócios – FGN, Unidade do Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio (fls. 181); cópia da Resolução CAS nº 77/10, que transfere o curso da Faculdade de Gestão e Negócios para o Instituto Superior de Engenharia (fls. 182); Portaria nº 518/2013, de reconhecimento do curso (fls. 183/184); relação de docentes que ministram disciplinas técnicas profissionalizantes abrangidas pelo Sistema Confea/Crea (fls.185); e, relação de formandos dos anos de 2012 e 2013 (fls.186); considerando que não foi informada a data de conclusão da primeira turma de formandos, o processo foi restituído à origem e a I.E. notificada; considerando que, em resposta, a interessada esclareceu que a primeira turma de formandos teve início em 2008 e conclusão em 2010, com data de colação de grau em fevereiro/2011 (fls. 194/195); considerando que, em maio/2014, o Crea-SP através do Crea On-line nº 1715/14, orientou os departamentos deste Conselho acerca do procedimento de registro e atribuições provisórias aos Tecnólogos em Segurança do Trabalho, “atendendo solicitação da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e despacho do Superintendente de Colegiados – Supcol” (fls. 199); considerando que o presente processo foi, então, encaminhado à CEEST para análise e deliberação; considerando que, após relato consubstanciado do Conselheiro Eng. Oper. Eletrot. e Eng. Seg. Trab. Jorge Santos Reis, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho decidiu: “1) por não referendar o registro do curso de tecnologia em segurança do trabalho diante de ausência de previsão legal para o registro de egressos de curso superior de tecnologia em segurança do trabalho; 2) pela adoção de medidas administrativas visando a anulação de eventual registro neste Conselho de curso superior de tecnologia em segurança do trabalho ministrado pela Instituição de Ensino Interessada; 3) por notificar a Instituição de Ensino Interessada sobre a decisão de indeferimento de solicitação de registro proferida pela CEEST-SP motivada pela ausência de previsão legal para o registro ou o visto profissional perante o CREA-SP, de egressos de curso de graduação na área da Segurança do Trabalho, sendo autorizado o registro nesta área, por este Conselho, exclusivamente para os Engenheiros ou Arquitetos detentores de certificado de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho nos termos da Lei nº 7.410/85” (Decisão CEEST/SP nº 234/2014); considerando que, em 13/04/2015, através de Ofício nº 807/2015-UOPSALTO, a instituição de ensino foi comunicada da decisão (fls. 215) e diversos Ofícios emitidos aos profissionais Tecnólogos em Segurança do Trabalho, já registrados neste Conselho, informando-os sobre o cancelamento de seus registros (fls. 216/228); considerando que, em resposta, o Diretor da Faculdade de Engenharia e Arquitetura – FEA, Prof. Me. Neilo Trindade, apresenta recurso referente à decisão proferida pela CEEST, com base na Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea, onde consta o Título Profissional de Tecnólogo em Segurança do Trabalho (cód. 422-01-00) pertencente ao Grupo 4 – Especiais, Modalidade 2 – Especiais, Nível 2 – Tecnólogo (fls. 229/257); considerando que o processo chega ao Plenário para análise do recurso interposto pela interessada; considerando que a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, dispõe: “Art. 10 – Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

diplomados. Art. 11 – O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características. (...) Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais”; considerando a Lei Federal 7.410/85, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências: “Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente: I. Ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso e especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II. Ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do trabalho; III. Ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único – O curso previsto no inciso I deste Artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida”; considerando que a Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea, relaciona no Grupo 4 – ESPECIAIS, Modalidade: 2 ESPECIAIS, os níveis de formação: Nível: 2 TECNÓLOGO, com o título profissional: Tecnólogo de Segurança do Trabalho (cód. 422-01-00) e, Nível: 4 ESPECIALIZAÇÃO, com o título profissional: Engenheiro de Segurança do Trabalho (cód. 424-01-00); considerando o Parecer CNE nº 96/2008, que contém quadro resumo do Parecer CFE nº 19/87, consignando: “Tendo em vista o estabelecido nos citados instrumentos legais, o Conselho Federal de Educação, por meio do Parecer CFE nº 19/1987, fixou o currículo básico do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho com a seguinte estrutura curricular: Carga horária total: 600; Tempo de duração: 2 semestres letivos; Número de horas-aula destinadas às disciplinas obrigatórias: 550; Número de horas-aula destinadas a atividades práticas: 60, (10% de 600), incluídas nas 600 horas totais; Número de horas-aula destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias, ou a cobertura de peculiaridades regionais ou as disciplinas de formação didático-pedagógica, a critério da instituição de ensino superior: 50; Elenco das disciplinas obrigatórias com suas respectivas ementas e cargas horárias mínimas: 1. Introdução à Engenharia de Segurança do Trabalho (20); 2. Prevenção/Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações (80); 3. Higiene do Trabalho (140); 4. Proteção do Meio Ambiente (45); 5. Proteção contra Incêndio e Explosões (60); 6. Gerência de Riscos (60); 7. Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento (15); 8. Administração Aplicada à Engenharia de Segurança (30); 9. O Ambiente e as Doenças do Trabalho (50); 10. Ergonomia (30); 11. Legislação e Normas Técnicas (20); 12. Optativas (Complementares) (50); Total: 600. Cumpre registrar, preliminarmente, que a Resolução CNE/CES nº 1/2001, na parte referente à pós-graduação lato sensu, foi sucedida pela



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

Resolução CNE/CES nº 1/2007. (...) Quanto à indagação sobre a vigência do Parecer CFE nº 19/1987, a resposta é positiva, posto que nenhum outro ato normativo foi exarado por este Conselho modificando ou revogando o referido parecer. Em relação à exigência de apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso ou Monografia, cabe esclarecer que tanto a Resolução CNE/CES nº 1/2001 quanto a Resolução CNE/CES nº 1/2007, que a sucedeu e que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, disciplinam em caráter geral a questão da obrigatoriedade dessa apresentação, não contemplando exceções para a dispensa. (...) Para terem validade, os cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho devem atender ao disposto no Parecer CFE nº 19/1987, assim como o estabelecido na Resolução CNE/CES nº 1/2007, até que nova norma venha a regulamentar o assunto”; considerando a Resolução nº 1.007/03, do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos: “Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica”; considerando a Resolução nº 1.073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos: “Art. 3º - Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...) III – superior de graduação tecnológica; (...) 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos, I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto”; considerando a Decisão Plenária do Confea nº 784/2016, que tem como interessado o Centro Universitário Carioca, firma entendimento acerca da necessidade de cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, nos termos da Resolução nº 1.073, de 2016, e consequentemente do registro dos egressos: “O Plenário do Confea, (...) DECIDIU: 1) Firmar entendimento acerca da necessidade de cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, nos termos da Resolução nº 1.073, de 2016, e consequentemente do registro dos egressos. 2) Esclarecer ao Crea-RJ que as atribuições do profissional Tecnólogo em Segurança do Trabalho são as definidas nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 313, de 1986, do Confea, no âmbito da sua formação profissional”; considerando a Decisão Plenária do Confea nº 785/2016, que tem como interessada a Universidade Estácio de Sá, firma entendimento acerca da necessidade de cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, nos termos da Resolução nº 1.073, de 2016, e consequentemente do registro dos egressos, e dá outra providência: “O Plenário do Confea, (...) DECIDIU: 1) Firmar entendimento acerca da necessidade de cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, nos termos da Resolução nº 1.073, de 2016, e consequentemente do registro dos egressos. 2) Esclarecer ao Crea-RJ que as atribuições do profissional Tecnólogo em Segurança do Trabalho são as definidas nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 313, de 1986, do Confea, no âmbito da sua formação profissional”; considerando a Decisão Plenária do Confea nº 786/2016, que tem como



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

interessada a Universidade Salgado de Oliveira, firma entendimento acerca da necessidade de cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do trabalho, nos termos da Resolução nº 1.073, de 2016, e conseqüentemente do registro dos egressos, e dá outra providência: “O Plenário do Confea, (...) DECIDIU: 1) Firmar entendimento acerca da necessidade de cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, nos termos da Resolução nº 1.073, de 2016, e conseqüentemente do registro dos egressos. 2) Esclarecer ao Crea-RJ que as atribuições do profissional Tecnólogo em Segurança do Trabalho são as definidas nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 313, de 1986, do Confea, no âmbito da sua formação profissional”; considerando a Decisão Plenária do Confea nº 2982/2016, que firma entendimento acerca da necessidade de cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, nos termos da Resolução nº 1.073, de 2016, e conseqüentemente do registro dos egressos: “O Plenário do CONFEA, (...) DECIDIU: 1) Alterar o item 2 das Decisões nº PL-0784/2016, 0785/2016 e 0786/2016 para o seguinte texto: “Esclarecer ao Crea-RJ que as atribuições do profissional Tecnólogo em Segurança do Trabalho (curso de graduação tecnológica) são as definidas na Resolução nº 313, de 1986, do Confea, no âmbito da sua formação profissional, a critério da câmara especializada competente, em função do respectivo histórico escolar”. 2) Esclarecer aos Creas que a palavra final sobre a atribuição dos egressos dos cursos de Tecnologia em Segurança do Trabalho, dentre aquelas atribuições elencadas pela Resolução nº 313, de 1986, é da câmara especializada competente, ou na sua falta, do Plenário do Crea”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, indeferiu o cadastramento do curso, determinando ainda o cancelamento do registro provisório concedido aos egressos em face da publicação do Crea On-line nº 1715/14 (fls. 199); e, considerando as Decisões Plenárias do Confea nº 784/2016, 785/2016, 786/2016 e 2982/2016,

**VOTO:** não aprovar o cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança no Trabalho, ministrado pelo Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio – CEUNSP, conforme decisão da CEEST/SP nº 234/2014.

**PRIMEIRA VISTA:** José Paulo Garcia.

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata-se de registro do curso de Tecnologia em Segurança do Trabalho e Atribuições, sendo que a solicitação teve início no ano de 2013 e que ao longo desses anos até o momento houve vários procedimentos e entendimentos no sistema Confea -Crea, seja pela CEAP – Confea, seja pelas câmaras especializadas CEEST dos regionais; considerando os vários entendimentos quanto se cadastrar ou não este curso no sistema Confea – Crea; considerando, muito respeitosamente, as decisões anteriores, que foram tomadas pela CEEST/SP; considerando o direito do interessado em recorrer ao plenário deste regional da decisão nº 234/2014 – CEEST-SP; considerando que outras instituições de ensino a nível nacional, também recorreram aos seus plenários regionais e depois ao plenário do Confea, como última e superior instancia para julgar o pleito; considerando que a comissão de ensino e atribuições profissionais – CEAP – Confea, analisou e deliberou a favor do registro destes cursos de Tecnologia em Segurança do Trabalho, dando atribuições aos egressos conforme resolução 313/86; considerando que após solicitação vinda do colégio de presidentes, houvesse o entendimento de uma alteração de parte da deliberação da CEAP quanto as atribuições dos egressos deste curso, mas nunca foi alterada a necessidade do registro do curso nem de seus egressos; considerando a decisão PL-2982/2016 que trata da solicitação acima para somente ser alterado o item 2 das





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

decisões PL-0784/785 e 786/2016, que trata das atribuições desses egressos e que o item 1 da deliberação da CEAP não foi alterado, que trata especificamente da necessidade do cadastramento dos cursos de Tecnologia em Segurança do Trabalho conforme Resolução 1073/2016 e conseqüentemente dos seus egressos; considerando que somente foi alterado o item 2, das decisões da CEAP PL-784/785/786/2016 pela decisão plenária PL-2982/2016 de 19/12/2016, ficando deliberado: Item 1-Firma entendimento acerca da necessidade de cadastramento do curso superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, nos termos da resolução 1073/2016 e conseqüentemente do registro dos egressos. Item 2- Esclarecer aos CREAS que as atribuições do profissional Tecnólogo em Segurança do Trabalho (curso de graduação tecnológica) são as definidas na resolução 313/86, do Confea, no âmbito da sua formação profissional, a critério da câmara especializada competente, em função do respectivo histórico escolar, e que a palavra final sobre a atribuição dos egressos dos cursos de Tecnologia em Segurança do trabalho dentre aquelas atribuições elencadas pelas Resolução 313/86, é da câmara especializada competente,

**VOTO:** pelo cadastramento do Curso de Tecnologia em Segurança do trabalho do Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio- CEUNSP, e seus egressos, baseado nas decisões da instância superior do Confea, conforme decisões acima, e que sejam fixadas as atribuições conforme Resolução nº 313/86, do Confea.

**PAUTA Nº: 3**

**PROCESSO:SF-756/2016**

**Interessado: Indústria e Comércio Metalúrgica Marques de Assis Ltda.**

**Assunto:Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66**

**CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"**

**Proposta: 2 - Cancelamento**

**Origem: CEEMM**

**Relator: Carlos Alexandre da Graça Duro Couto**

**CONSIDERANDOS:** que trata de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 em nome da empresa Indústria e Comércio Metalúrgica Marques de Assis Ltda., autuada (AI nº 6796/2016) por desenvolver atividades de “serviços de metalurgia em geral e indústria de máquinas e equipamentos industriais”, sem a devida anotação de responsável técnico, e foi encaminhado ao Plenário para análise do recurso interposto pela interessada em face de Decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, que manteve o aludido Auto; considerando que apresenta-se à fl. 02 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 13/10/2015, a qual consigna: 1) Registro: nº 1056330 expedido em 17/05/2014; e, 2) Objetivo social: “Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Industriais, assim como Serviços de Metalurgia em Geral”; considerando que, apresentam-se às fls. 03/04, as cópias das seguintes notificações emitidas em 13/10/2015: 1) Notificação nº 5862/2015: a empresa foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico; e, 2) Notificação nº 5881/2015: a empresa foi instada a proceder à apresentação de documentação; considerando que, apresenta-se à fl.06, a cópia da Notificação nº 12090/2015 emitida em 20/12/2015, na qual a empresa foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico; considerando que, apresenta-se à fl. 09, a cópia do Auto de Infração nº 6796/2016 lavrado em nome da interessada em 17/03/2016, por



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada em 13/10/2015 e em 20/12/2015, vem desenvolvendo as atividades registradas em seu Objetivo Social, tais como: “serviços de metalurgia em geral e indústria de máquinas e equipamentos industriais”, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 13/10/2015, o qual foi recebido em 29/03/2016 (fl. 10-verso); considerando que, em 05/04/2016, a interessada apresentou defesa, a qual consigna: 1) Que em 10/11/2015 tomou as devidas providências para a regularização do registro, mediante a apresentação dos documentos referentes à alteração de responsável técnico (RAE), contrato de prestação de serviços datado de 21/10/2015 (fls.13/14) e ART nº 922221220151408595 registrada em 26/10/2015 emitida pelo responsável técnico contratado (fls.15/16), conforme o protocolo nº 144354 do CREASP; 2) Que devidos a problemas na INTERNET a empresa não recebeu o e-mail transmitido pela UOP de Assis em 10/11/2015; 3) As ações adotadas quando do recebimento da notificação emitida em 20/12/2015 e do recebimento do auto de infração em 29/03/2016, com o destaque para o fato de que a documentação requerida pelo Conselho foi apresentada à UOP de Assis em 10/11/2015; 4) A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração; 5) A apresentação em anexo de cópias dos seguintes documentos: 5.1) Contrato de Prestação de Serviços em Engenharia Mecânica firmado entre a interessada e o profissional Mário Sergio Vascão em 21/10/2015 (fls. 13/14); 5.2) ART nº 92221220151408595, registrada em 26/10/2015 (fl. 15); e, 5.3) Protocolo nº 144354 (fl.16) datado de 26/10/2015; considerando que, apresenta-se à fl. 17, o registro da “Pré-Análise” da CAF de Assis datado de 05/04/2016, o qual consigna a proposta quanto ao cancelamento do auto de infração; considerando que, apresentam-se às fls. 19/20, a informação e o despacho datados de 12/04/2016 e 20/04/2016, os quais compreendem: 1) O destaque para o fato de que a anotação pretendida pelo Engenheiro Mecânico Mário Sergio Vascão (processo F-003157/2013) trata-se de tripla responsabilidade técnica; e, 2) O encaminhamento do processo à CEEMM; considerando que, apresenta-se às fls. 32/33, a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/05/2016, a qual compreende: 1) O destaque para os elementos do processo; 2) A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos: 2.1) Lei Federal nº 5.194/66; 2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea; e, 3) O encaminhamento do processo à CEEMM; considerando que, às folhas 37 e 38, consta Decisão nº 543, de 11/07/2016 da CEEMM/SP, onde por unanimidade votou pela manutenção do Auto de Infração nº 6796/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando que, oficiada da decisão, a interessada apresentou recurso ao Plenário do Crea-SP solicitando cancelamento do Auto de Infração nº 6796/2016, argumentando que está “atuando no ramo metalúrgico com ênfase na manutenção, montagem e fabricação de equipamentos de pequeno porte (reservatórios, tubulações, etc...)”, relatando dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa desde 2015 e pede que, caso seja necessária a aplicação da multa, para que seu valor seja reduzido conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 43 da Resolução nº 1008/04, alterada pela Resolução nº 1047/13, ambas do Confea, em face do atendimento às exigências levantadas por este Conselho e por se tratar de pequena empresa; considerando a Lei Federal nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências que nos seus artigos: “Art. 6º – Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

nos Conselhos Regionais; (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) Art. 71º - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro. Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais. (...) Art. 73º - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...) e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º(1). Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência”; considerando a Resolução nº 1008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades nos seguintes artigos: Art. 11º - no seu segundo parágrafo: “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais. (...) Art. 42º.- As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43º.- As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44º - A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente”; considerando a Resolução nº 1.047/13 que altera a Resolução nº 1.008/04 e dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades nos seguintes artigos: “Art. 1º - Revogar os arts. 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, publicada no D.O.U, de 13 de dezembro de 2004, Seção 1, pág. 142/143. Art. 2º - Alterar o caput do art. 9º da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, publicada no D.O.U, de 13 de dezembro de 2004, Seção 1, pág. 142/143, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade”; considerando que compete ao Plenário do CREA-SP, em 2ª instância, o julgamento do Auto em epígrafe; considerando o registro da “Pré-Análise” da CAF de Assis datado de 05/04/2016, o qual consigna a proposta quanto ao cancelamento do





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

auto de infração, devido a regularização da documentação; considerando a decisão nº 543 de 11/07/2016 da CEEMM/SP onde por unanimidade votou pela manutenção do Auto de infração nº 6796/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando a defesa interposta a CEEMM e o recurso encaminhado ao plenário com as respectivas documentações anexadas ao processo, onde tem como alegação principal ter apresentado a documentação solicitada em 26/10/2015, através do creadoc nº 144354 e, devido a problemas de internet, não recebeu retorno de pendências relativas à atualização de seu registro; considerando as cópias de folhas do processo F-003157/2013 (fls. 23/28) relativas à indicação como responsável técnico da empresa do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Mário Sergio Vascão, conforme ART nº 92221220151408595, registrada em 26/10/2015 (fl. 15); considerando a decisão CEEMM/SP nº 1312/2016 de 17/11/2016, onde aprovou a anotação de tripla responsabilidade técnica do Engº Mecânico Mário Sérgio Vascão como responsável técnico pela interessada; considerando a apresentação em anexo de cópias dos seguintes documentos: 5.1) Contrato de Prestação de Serviços em Engenharia Mecânica firmado entre a interessada e o profissional Mário Sergio Vascão em 21/10/2015 (fls. 13/14); 5.2) ART nº 92221220151408595, registrada em 26/10/2015 (fl. 15); e, 5.3) Protocolo nº 144354 (fl.16) datado de 26/10/2015; considerando o descritivo do protocolo nº 144354, de 26/10/2015, analisado e anexado junto ao relato por este conselheiro, onde verifica-se a entrega da documentação exigida pelas notificações nºs 5862/2015 e 5881/2015, datadas de 13/10/2015, como sendo anterior a data da autuação nº 6796/2016 de 17/03/2016; considerando que de acordo com o rito processual administrativo a regularização do ato antes da autuação anula o ato ilícito,

**VOTO:** pelo cancelamento do Auto de Infração AI nº 6796/2016 em nome da empresa Indústria e Comércio Metalúrgica Marques de Assis Ltda, por entender que a interessada atendeu a notificação anteriormente à autuação.

**PRIMEIRA VISTA:** Pedro Sérgio Pimenta.

**CONSIDERANDOS:** que apresenta-se à fl. 02 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 13/10/2015, a qual consigna: 1) Registro: nº 1056330 expedido em 17/05/2004 e 2) Objetivo social: “Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Industriais, assim como Serviços de Metalurgia em Geral”; considerando que apresentam-se às fls. 03/04 as cópias das seguintes notificações emitidas em 13/10/2015: 1) Notificação nº 5862/2015: a empresa foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico; e, 2) Notificação nº 5881/2015: a empresa foi instada a proceder à apresentação de documentação; considerando que apresenta-se à fl.06 a cópia da Notificação nº 12090/2015 emitida em 20/11/2015, na qual a empresa foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico; considerando que apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de infração nº 6796/2016 lavrado em nome da interessada em 17/03/2016, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada em 13/10/2015 e em 20/11/2015, vem desenvolvendo as atividades registradas em seu Objetivo Social, tais como “serviços de metalurgia em geral e indústria de máquinas e equipamentos industriais”, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 13/10/2015, o qual foi recebido em 29/03/2016 (fl. 10-verso); considerando que apresenta-se defesa às fls. 11/12 através da correspondência protocolada em 05/04/2016, a qual consigna: 1) Que em 10/11/2015 tomou as devidas providências para a regularização do registro, mediante a apresentação dos documentos referentes à alteração de responsável técnico (RAE), contrato de prestação de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

serviços datado de 21/10/2015 (fls.13/14) e ART nº 92221220151408595 registrada em 26/10/2015 emitida pelo responsável técnico contratado (fls.15/16), conforme o protocolo nº 144354 do CREASP; 2) Que devidos a problemas na internet a empresa não recebeu o e-mail transmitido pela UOP de Assis em 10/11/2015; 3) As ações adotadas quando do recebimento da notificação emitida em 20/11/2015 e do recebimento do auto de infração em 29/03/2016, com o destaque para o fato de que a documentação requerida pelo Conselho foi apresentada à UOP de Assis em 10/11/2015; 4) A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração; 5) A apresentação em anexo de cópias dos seguintes documentos: 5.1) Contrato de Prestação de Serviços em Engenharia Mecânica firmado entre a interessada e o profissional Mário Sergio Vascão em 21/10/2015 (fls. 13/14); 5.2) ART nº 92221220151408595, registrada em 26/10/2015 (fl. 15); 5.3) Protocolo nº 144354 (fl.16) datado de 26/10/2015; considerando que apresenta-se à fl. 17 o registro da “Pré-Análise” da CAF de Assis datado de 05/04/2016, o qual consigna a proposta quanto ao cancelamento do auto de infração; considerando que apresentam-se às fls. 19/20 a informação e o despacho datados de 12/04/2016 e 20/04/2016, os quais compreendem: 1) O destaque para o fato de que a anotação pretendida pelo Engenheiro Mecânico Mário Sergio Vascão (processo F-003157/2013) trata-se de tripla responsabilidade técnica e 2) O encaminhamento do processo à CEEMM; considerando que apresenta-se às fls. 32/33 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 18/05/2016, a qual compreende: 1) O destaque para os elementos do processo; 2) A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos: 2.1) Lei Federal nº 5.194/66; 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea; 3) O encaminhamento do processo à CEEMM; considerando que à folha 37 e 38 consta Decisão nº 543 de 11/07/2016 da CEEMM/SP onde por unanimidade votou pela manutenção do Auto de infração nº 6796/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando que, oficiada da decisão, a interessada apresentou recurso ao Plenário do Crea-SP solicitando cancelamento do Auto de Infração nº 6796/2016 argumentando que está “atuando no ramo metalúrgico com ênfase na manutenção, montagem e fabricação de equipamentos de pequeno porte (reservatórios, tubulações, etc...)”. Relata dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa desde 2015 e pede que caso seja necessária a aplicação da multa, para que seu valor seja reduzido conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 43 da Resolução nº 1008/04, alterada pela Resolução nº 1047/13, ambas do Confea, em face do atendimento às exigências levantadas por este Conselho e por se tratar de pequena empresa; considerando a Lei Federal nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências que nos seus artigos: “Art. 6º – Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica. (...) Art. 71º - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro. Parágrafo único - As penalidades



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais. (...) Art. 73º - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º(1). Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência”; considerando a Resolução nº 1008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades nos seguintes artigos: “Art. 11º - no seu segundo parágrafo: “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (...) Art. 42º- As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43º- As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44º - A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente”; considerando a Resolução nº 1.047/13 que altera a Resolução nº 1.008/04 e dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades nos seguintes artigos: “Art. 1º - Revogar os arts. 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, publicada no D.O.U, de 13 de dezembro de 2004, Seção 1, pág. 142/143. Art. 2º - Alterar o caput do art. 9º da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, publicada no D.O.U, de 13 de dezembro de 2004, Seção 1, pág. 142/143, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade”; considerando que compete ao Plenário do CREA-SP, em 2ª instância, o julgamento do Auto em epígrafe; considerando o registro da “Pré-Análise” da CAF de Assis datado de 05/04/2016, o qual consigna a proposta quanto ao cancelamento do auto de infração, devido à regularização da documentação; considerando a Decisão nº 543 de 11/07/2016 da CEEMM/SP onde por unanimidade votou pela manutenção do Auto de infração nº 6796/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando a defesa interposta a CEEMM e o recurso encaminhado ao plenário com as respectivas documentações anexadas ao processo, onde tem como alegação principal ter apresentado a documentação solicitada em 26/10/2015, através do creadoc nº 144354 e, devido a problemas de internet, não recebeu retorno de pendências relativas à atualização de seu registro; considerando as cópias de folhas do processo F-3157/2013 (fls. 23/28)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

relativas à indicação como responsável técnico da empresa do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Mário Sergio Vascão, conforme ART nº 92221220151408595, registrada em 26/10/2015 (fl. 15); considerando a decisão CEEMM/SP nº 1312/2016 de 17/11/2016, onde aprovou a anotação de tripla responsabilidade técnica do Engº Mecânico Mário Sérgio Vascão como responsável técnico pela interessada; considerando a apresentação em anexo de cópias dos seguintes documentos: 5.1) Contrato de Prestação de Serviços em Engenharia Mecânica firmado entre a interessada e o profissional Mário Sergio Vascão em 21/10/2015 (fls. 13/14). 5.2) ART nº 92221220151408595, registrada em 26/10/2015 (fl. 15). 5.3) Protocolo nº 144354 (fl.16) datado de 26/10/2015; considerando que de acordo com o rito processual administrativo a regularização do ato antes da autuação anula o ato ilícito,

**VOTO:** pelo cancelamento do Auto de Infração AI nº 6796/2016 em nome da empresa Indústria e Comercio Metalúrgica Marques de Assis Ltda, por entender que a interessada atendeu a notificação anteriormente à autuação.

---

**1.2 - Processo(s) de Ordem C**

**PAUTA Nº: 4**

**PROCESSO:C-575/2016**

**Interessado: Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia**

**Assunto:Convênio – prestação de contas**

**CAPUT:ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I**

**Proposta:1 - Aprovar**

**Origem: COTC**

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 055/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no valor de R\$ 51.888,89 (cinquenta e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 8.111,11 (oito mil, cento e onze reais e onze centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 8.111,11 (oito mil, cento e onze reais e onze centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 055/2017, consoante a prestação de contas no valor de R\$ 51.888,89 (cinquenta e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 8.111,11 (oito mil, cento e onze reais e onze centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 8.111,11 (oito mil, cento e onze reais e onze centavos) ao Crea-SP.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

**PAUTA Nº: 5**

**PROCESSO:C-478/2016 V2**

**Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos de Descalvado**

**Assunto:Convênio – prestação de contas**

**CAPUT:ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I**

**Proposta:1 - Aprovar**

**Origem: COTC**

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 058/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos de Descalvado, no valor de R\$ 20.750,33 (vinte mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 4.049,67 (quatro mil, quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 4.049,67 (quatro mil, quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 058/2017, consoante a prestação de contas no valor de R\$ 20.750,33 (vinte mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 4.049,67 (quatro mil, quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 4.049,67 (quatro mil, quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos) ao Crea-SP.

**PAUTA Nº: 6**

**PROCESSO:C-569/2016**

**Interessado: Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo – SINTEC**

**Assunto:Convênio – prestação de contas**

**CAPUT:ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I**

**Proposta:1 - Aprovar**

**Origem: COTC**

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 059/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pelo Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo – SINTEC, no valor de R\$ 26.750,59 (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 25.087,31 (vinte e cinco mil, oitenta e sete reais e trinta e um centavos), apurando para a entidade





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

prestação deficitária no valor de R\$ 7.912,69 (sete mil, novecentos e doze reais e sessenta e nove centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 7.912,69 (sete mil, novecentos e doze reais e sessenta e nove centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 059/2017, consoante a prestação de contas no valor de R\$ 26.750,59 (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 25.087,31 (vinte e cinco mil, oitenta e sete reais e trinta e um centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 7.912,69 (sete mil, novecentos e doze reais e sessenta e nove centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 7.912,69 (sete mil, novecentos e doze reais e sessenta e nove centavos) ao Crea-SP.

**PAUTA Nº: 7**

**PROCESSO:C-510/2016**

**Interessado: Sindicato dos Tecnólogos do Estado de São Paulo**

**Assunto:Convênio – prestação de contas**

**CAPUT:ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I**

**Proposta:1 - Aprovar**

**Origem: COTC**

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 060/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pelo Sindicato dos Tecnólogos do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 67.256,88 (sessenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 62.356,88 (sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 20.356,88 (vinte mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), referente ao exercício de 2016,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 060/2017, consoante a prestação de contas no valor de R\$ 67.256,88 (sessenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi R\$ 62.356,88 (sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 20.356,88 (vinte mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

**PAUTA Nº: 8**

**PROCESSO:C-567/2016**

**Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia da Região do Pontal do Paranapanema**

**Assunto:Convênio – prestação de contas**

**CAPUT:ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

**Proposta:1 - Aprovar**

**Origem: COTC**

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 061/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia da Região do Pontal do Paranapanema, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 061/2017, consoante a prestação de contas no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) ao Crea-SP.

**PAUTA Nº: 9**

**PROCESSO:C-466/2016**

**Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista**

**Assunto:Convênio – prestação de contas**

**CAPUT:ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I**

**Proposta:1 - Aprovar**

**Origem: COTC**

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 062/2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista, no valor de R\$ 31.440,93 (trinta e um mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 13.359,07 (treze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), devendo ser comunicada sobre a devolução no valor de R\$ 13.359,07 (treze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sete centavos) ao Crea-SP, referente ao exercício de 2016,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 062/2017, consoante a prestação de contas no valor de R\$ 31.440,93 (trinta e um mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e três centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor coincidiu com a prestação de contas, apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 13.359,07 (treze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), devendo ser comunicada sobre a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

devolução no valor de R\$ 13.359,07 (treze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sete centavos) ao Crea-SP.

**PAUTA Nº: 10**

**PROCESSO:C-767/2016**

**Interessado: IBAPE – Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo**

**Assunto:Apoio financeiro para evento – prestação de contas**

**CAPUT:ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso II**

**Proposta:1 - Aprovar**

**Origem: COTC**

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao apoio financeiro para o evento “Simpósio – A Revisão do Marco Regulatório de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e seu Impacto na Avaliação Imobiliária” realizado pelo IBAPE – Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo no dia 16 de setembro de 2016, aprovada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC; considerando que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141 inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do Crea-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas atestada pelo gestor no valor de R\$ 9.362,23 (nove mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), referente a realização do evento “Simpósio – A Revisão do Marco Regulatório de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e seu Impacto na Avaliação Imobiliária”, promovido pelo IBAPE – Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo, devendo comunicar a entidade sobre a devolução no valor de R\$ 6.729,57 (seis mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos) ao Crea-SP, consoante Deliberação COTC/SP nº 056/2017.

**PAUTA Nº: 11**

**PROCESSO:C-905/2016**

**Interessado: APEAESP – Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo**

**Assunto:Apoio financeiro para evento – prestação de contas**

**CAPUT:ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso II**

**Proposta:1 - Aprovar**

**Origem: COTC**

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao apoio financeiro para o evento “Termo de Fomento para realização do encontro com dirigentes de grandes empresas e carreira de engenharia, desafios e perspectivas” realizado pela APEAESP – Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo no dia 07 de novembro de 2016, aprovada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC; considerando que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141 inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do Crea-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas atestada pelo gestor no valor de R\$ 33.936,31 (trinta



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

---

e três mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), referente a realização do evento “Termo de Fomento para realização do encontro com dirigentes de grandes empresas e carreira de engenharia, desafios e perspectivas”, promovido pela APEAESP – Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo, consoante Deliberação COTC/SP nº 057/2017.

---

**PAUTA Nº: 12**

**PROCESSO:C-913/2016**

**Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos**

**Assunto:Apoio financeiro para evento – prestação de contas**

**CAPUT:ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso II**

**Proposta:1 - Aprovar**

**Origem: COTC**

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao apoio financeiro para o evento “Termo de Fomento para realização do Curso Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas” realizado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos no dia 17 de dezembro de 2016, aprovada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC; considerando que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141 inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do Crea-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas atestada pelo gestor no valor de R\$ 43.943,20 (quarenta e três mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte centavos), referente a realização do evento “Termo de Fomento para realização do Curso Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas”, promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos, consoante Deliberação COTC/SP nº 063/2017.

---

**PAUTA Nº: 13**

**PROCESSO:C-562/1984 V5**

**Interessado: Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itanhaém**

**Assunto:Registro de Entidade de Classe - Revisão**

**CAPUT:RES 1.070/15 - art. 22**

**Proposta: 2 - Não aprovar**

**Origem: CRT**

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** Considerando que na reunião de 9 de maio de 2017, a Comissão havia deliberado por não considerar regular o registro da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itanhaém e propor ao Plenário a suspensão de registro para fins de representação, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, tendo em vista que como comprovantes de efetivo funcionamento como personalidade jurídica mediante a prática de atividades de acordo com os objetivos definidos em seu estatuto e relacionadas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea durante o último ano apresentou 4 (quatro) atas de reunião de associados com assuntos não voltadas para a valorização e o exercício profissional ou inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, além de não apresentar lista de presença destas atas; Considerando que



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

conforme Decisão PL/SP nº 451/2017, o Plenário do Crea-SP decidiu por suspender o registro da entidade de classe; Considerando que a interessada apresentou pedido de reconsideração ao Plenário e como comprovantes de efetivo funcionamento como personalidade jurídica mediante a prática de atividades de acordo com os objetivos definidos em seu estatuto e relacionadas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea durante o último ano apresentou 4 (quatro) atas de reunião de associados, sendo que destas, duas já haviam sido anteriormente apresentadas, além de outros documentos tais como fotos e informativos de eventos; Considerando, porém, que as atas de reunião de associados contém assuntos não voltados para a valorização e o exercício profissional ou inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, e para os outros eventos não há comprovação de que tenham sido realizados pela Associação; Considerando desta forma que não foram cumpridos os requisitos constantes no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15 quanto à revisão do registro; Considerando o art. 27 da Resolução nº 1.070/15 que dispõe que a entidade de classe que não atender, no prazo determinado pelo Crea, às exigências estabelecidas para a revisão de registro terá este suspenso pelo plenário do Crea;

**VOTO:** por não considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itanhaém, não estando apta a ter representação no plenário do Crea-SP no exercício de 2018, e suspender o registro para fins de representação da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itanhaém.

---

**PAUTA Nº: 14**

**PROCESSO:C-59/2016**

**Interessado: Márcia de Lima Knapp**

**Assunto:Consulta**

**CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"**

**Proposta:1 - Aprovar**

**Origem: CEA e CEEST**

**Relator: Aguinaldo Bizzo de Almeida**

**CONSIDERANDOS:** que trata-se de consulta técnica sobre atribuições profissionais formulada pela Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Márcia de Lima Knapp sobre a possibilidade de responsabilizar-se tecnicamente pela atividade de projeto de Linha de Vida; considerando a divergência de entendimentos apresentados pelas Câmaras Especializadas de Agronomia e de Segurança do Trabalho, e que, segundo disposto no Regimento do Crea-SP, cabe ao Plenário dirimir eventuais divergências, este processo refere-se à possível atribuição da Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Márcia de Lima Knapp quanto as suas atribuições para responsabilizar-se tecnicamente pela atividade de projeto de Linha de Vida na área de construção; considerando que, em pesquisa ao SIC-Confea, constatou-se que a interessada encontra-se registrada no CREA-RS com as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do art. 4º da Resolução nº 359/91 e do art. 4º da Resolução nº 437/99, todas do Confea (fls. 05/09); considerando que, com o objetivo de melhor instruir o processo, o Assistente Técnico Eng. Agr. André Sanches entrou em contato com a consulente questionando a área de atuação para a qual a linha de vida seria projetada: construção (ex: trabalhadores que atuam em guindastes, balancim, etc), industrial (soldas em estruturas metálicas), agrícola (montagem de estufas, colheitas de sementes e frutos,





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

podas de árvore), etc.; considerando que, em resposta, a interessada esclareceu que a situação levantada refere-se especificamente ao projeto de linha de vida para a área de construção, à ser elaborado por uma engenheira de segurança do trabalho (fls. 24); considerando que o processo foi instruído segundo a legislação vigente e, em 18/02/2016, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu aprovar o seguinte posicionamento: “Em virtude do exposto, em conformidade à legislação vigente especificamente o Parecer nº 19/87, deve a Engenharia da Segurança do Trabalho voltar-se precipuamente para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após análise, nesta data, s.m.j., concluímos que a Engenheira Agrônoma e de Segurança do Trabalho Marcia de Lima Knapp, não possui atribuição para assinar ART de projeto de linha de vida, na área de construção, exceto para construções para fins rurais, o que tem competência devido às características de seu currículo escolar e suas atribuições, definidas no artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, cabendo esta atividade conforme disposto na Resolução 359/91, artigo 4º itens 2, 4, 7, 8 ao Engenheiro de Segurança do Trabalho com Graduação na área de Engª Civil. Sugerimos que a CEEST também tome ciência desta consulta, e sugestão de resposta” (Decisão CEA/SP nº 045/2016, às fls. 25/36); considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho que, ao tomar ciência da Decisão proferida pela CEA, considerou que a Especializada excedeu seu âmbito de atuação quando inseriu em sua análise o título relacionado à Segurança do Trabalho; considerando que a análise de risco que envolve o trabalho em altura requer do profissional o conhecimento técnico específico para avaliar os perigos que envolvem a atividade; considerando que este conhecimento é adquirido pelos profissionais nos cursos regulares e formativos de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho; considerando que esta atividade requer ainda o cumprimento de normas técnicas (NR-35); considerando, por fim, que a consulente possui a formação e habilitação em engenharia de segurança do trabalho, a CEEST DECIDIU: “1 – acusar ciência do texto de resposta decidido pela CEA; 2 – rejeitá-lo como resposta a ser proferida à consulente; e, 3) sugerir o texto de resposta a ser proferida: “A consulente, na condição de engenheira de segurança do trabalho habilitada, possui atribuições para se responsabilizar pelas atividades relacionadas à projeto de linha de vida, e que, caso opte por exercê-las deverá registrar a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conforme preceitua a Lei Federal 6.496/77 e Res. 1.025/09 do Confea, bem como obedecer as responsabilidades profissionais previstas na legislação em vigor” (Decisão CEEST/SP nº 78/2016, às fls. 37); considerando que o processo chega ao Plenário para dirimir a divergência de posicionamento adotado pelas Câmaras Especializadas de Agronomia e de Engenharia de Segurança do Trabalho, em conformidade ao disposto no inciso XI do artigo 9º do Regimento do Crea-SP; considerando que, da legislação vigente, destacamos a Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões”; considerando que a Resolução 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dispõe: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) “Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos”; considerando a Resolução 359/91, do Confea, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências: “Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; 6 - Propôr políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas”; considerando a Resolução 437/99, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências: “Art. 1º - As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, definida pela Lei nº. 6.496, de 1977. § 1º - Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem Engenheiros ou Arquitetos, especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA. § 2º - Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho referidos no parágrafo anterior, somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no CREA competente. Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução, entende-se como Engenharia de Segurança do Trabalho: I- a prevenção de riscos nas atividades de trabalho com vistas à preservação da saúde e integridade da pessoa humana; e II- a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme o Parecer nº. 19/87 do Conselho Federal de Educação. Art. 3º - Em consonância com o disposto no artigo anterior, as atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho que serão objeto de ART, são aquelas previstas nos itens 1 a 18 do art. 4º da Resolução nº. 359, de 1991, do CONFEA. Parágrafo único. O profissional, ao preencher o formulário de ART, especificará em qual item do art. 4º da Resolução nº. 359, de 1991, do CONFEA, se enquadra o documento técnico e/ou atividade técnica objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica. Art. 4º - Incluem-se entre as atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho, referidas no art. 4º da Resolução nº 359, de 1991, a elaboração e os seguintes documentos técnicos, previstos na Portaria nº. 3.214, de 08 de junho de 1978, que regulamentou a Lei nº. 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V, Título II da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT: I- programa de condições e meio ambiente do trabalho na indústria da construção - PCMAT, previsto na NR-18; II- programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA, previsto na NR-09; III- programa de conservação auditiva; IV- laudo de avaliação ergonômica, previsto na NR-17; V- programa de proteção respiratória, previsto na NR-06; e VI- programa de prevenção da exposição ocupacional ao benzeno – PPEOB, previsto na NR-15. § 1º Os documentos técnicos referidos nos incisos do "caput" deste artigo somente terão valor legal e só poderão ser submetidos às autoridades competentes, se acompanhados das devidas ARTs"; considerando a Norma Regulamentadora do MTE - NR-35 – Trabalho em Altura , que estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade: "35.1.2 Considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda. (...) 35.2. Responsabilidades (voltar) 35.2.1 Cabe ao empregador: a) garantir a implementação das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma; b) assegurar a realização da Análise de Risco - AR e, quando aplicável, a emissão da Permissão de Trabalho - PT; c) desenvolver procedimento operacional para as atividades rotineiras de trabalho em altura; d) assegurar a realização de avaliação prévia das condições no local do trabalho em altura, pelo estudo, planejamento e implementação das ações e das medidas complementares de segurança aplicáveis; e) adotar as providências necessárias para acompanhar o cumprimento das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma pelas empresas contratadas; f) garantir aos trabalhadores informações atualizadas sobre os riscos e as medidas de controle; g) garantir que qualquer trabalho em altura só se inicie depois de adotadas as medidas de proteção definidas nesta Norma; h) assegurar a suspensão dos trabalhos em altura quando verificar situação ou condição de risco não prevista, cuja eliminação ou neutralização imediata não seja possível; i) estabelecer uma sistemática de autorização dos trabalhadores para trabalho em altura; j) assegurar que todo trabalho em altura seja realizado sob supervisão, cuja forma será definida pela análise de riscos de acordo com as peculiaridades da atividade; k) assegurar a organização e o arquivamento da documentação prevista nesta Norma. (...) 35.2.2 Cabe aos trabalhadores: (...) 35.3. Capacitação e Treinamento (...) 35.3.6 O treinamento deve ser ministrado por instrutores com comprovada proficiência no assunto, sob a responsabilidade de profissional qualificado em segurança no trabalho. (...) 35.4.3 Todo trabalho em altura deve ser realizado sob supervisão, cuja forma será definida pela análise de risco de acordo com as peculiaridades da atividade. (...) 35.4.5 Todo trabalho em altura deve ser precedido de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

**Análise de Risco. 35.4.5.1 A Análise de Risco deve, além dos riscos inerentes ao trabalho em altura, considerar: a) o local em que os serviços serão executados e seu entorno; b) o isolamento e a sinalização no entorno da área de trabalho; c) o estabelecimento dos sistemas e pontos de ancoragem; d) as condições meteorológicas adversas; e) a seleção, inspeção, forma de utilização e limitação de uso dos sistemas de proteção coletiva e individual, atendendo às normas técnicas vigentes, às orientações dos fabricantes e aos princípios da redução do impacto e dos fatores de queda; f) o risco de queda de materiais e ferramentas; g) os trabalhos simultâneos que apresentem riscos específicos; h) o atendimento aos requisitos de segurança e saúde contidos nas demais normas regulamentadoras; i) os riscos adicionais; j) as condições impeditivas; k) as situações de emergência e o planejamento do resgate e primeiros socorros, de forma a reduzir o tempo da suspensão inerte do trabalhador; l) a necessidade de sistema de comunicação; m) a forma de supervisão”; considerando o Anexo II Sistemas de Ancoragem (Inserido pela Portaria MTb n.º 1.113, de 21 de setembro de 2016): “1. Campo de aplicação. 1.1 Este Anexo se aplica ao sistema de ancoragem, definido como um conjunto de componentes, integrante de um sistema de proteção individual contra quedas - SPIQ, que incorpora um ou mais pontos de ancoragem, aos quais podem ser conectados Equipamentos de Proteção Individual (EPI) contra quedas, diretamente ou por meio de outro componente, e projetado para suportar as forças aplicáveis. 1.2 Os sistemas de ancoragem tratados neste anexo podem atender às seguintes finalidades: a) retenção de queda; b) restrição de movimentação; c) posicionamento no trabalho; d) acesso por corda. 2. Componentes do sistema de ancoragem. 2.1 O sistema de ancoragem pode apresentar seu ponto de ancoragem: a) diretamente na estrutura; b) na ancoragem estrutural; c) no dispositivo de ancoragem. 2.1.1 A estrutura integrante de um sistema de ancoragem deve ser capaz de resistir à força máxima aplicável. 2.2 A ancoragem estrutural e os elementos de fixação devem: a) ser projetados e construídos sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado; b) atender às normas técnicas nacionais ou, na sua inexistência, às normas internacionais aplicáveis. 2.3 O dispositivo de ancoragem deve atender a um dos seguintes requisitos: a) ser certificado; b) ser fabricado em conformidade com as normas técnicas nacionais vigentes sob responsabilidade do profissional legalmente habilitado; c) ser projetado por profissional legalmente habilitado, tendo como referência as normas técnicas nacionais vigentes, como parte integrante de um sistema completo de proteção individual contra quedas. 3.2 O sistema de ancoragem temporário deve: a) atender os requisitos de compatibilidade a cada local de instalação conforme procedimento operacional; b) ter os pontos de fixação definidos sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado. 3.3 O sistema de ancoragem permanente deve possuir projeto e a instalação deve estar sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado. 4. Projetos e especificações 4.1 O projeto, quando aplicável, e as especificações técnicas do sistema de ancoragem devem: a) estar sob responsabilidade de um profissional legalmente habilitado; b) ser elaborados levando em conta os procedimentos operacionais do sistema de ancoragem; c) conter indicação das estruturas que serão utilizadas no sistema de ancoragem; d) conter detalhamento e/ou especificação dos dispositivos de ancoragem, ancoragens estruturais e elementos de fixação a serem utilizados”; considerando que o objeto desta consulta refere-se à possibilidade da Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Márcia de Lima Knapp responsabilizar-se tecnicamente pela atividade de projeto de Linha de Vida na área de construção; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com decisão da**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

Câmara Especializada de Agronomia – CEA, que manifestou-se no sentido de que a interessada não possui atribuições para assinar ART referida atividade, exceto para construções para fins rurais; considerando que a questão também foi objeto de análise e parecer da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, que manifestou-se em sentido contrário à CEA, tendo em vista que o trabalho em altura é uma atividade que envolve análise de risco, conhecimento este obtido em cursos regulares e formativos de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, e que, portanto, a interessada encontra-se habilitada para responsabilizar-se pela atividade de projeto de Linha de Vida na área de construção – e não somente em construções para fins rurais; considerando a divergência de entendimentos apresentada pelas as Câmaras Especializadas e que, segundo disposto no Regimento do Crea-SP, cabe ao Plenário dirimir eventuais divergências: “Art. 9º - Compete privativamente ao Plenário: XI - decidir os casos de divergência entre câmaras especializadas”; considerando o encaminhamento do presente processo à este Conselheiro para análise e emissão de parecer fundamentado , manifestando-se acerca da consulta apresentada pela Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Márcia de Lima Knapp quanto às suas atribuições para responsabilizar-se tecnicamente pela atividade de projeto de Linha de Vida na área de construção; considerando que a Linha de Vida é uma denominação de um tipo de sistema de ancoragem. Quando é removível, é classificado como dispositivo de ancoragem. Outras denominações são linha de ancoragem (bastante utilizada em normas técnicas), cabo guia e cabo de segurança (utilizada na NR 18 – Segurança na Construção Civil). Pode ser vertical ou horizontal, flexível ou rígida, temporária ou permanente; considerando que, conforme a terminologia da NBR 16325-2 – Proteção contra quedas de altura, Parte 2 – Dispositivos de ancoragem tipo C, a linha de ancoragem horizontal flexível é um dispositivo de ancoragem que, junto com a estrutura, as ancoragens estruturais e os elementos de fixação, compõe um sistema de ancoragem; considerando que esse sistema de ancoragem se destina a servir de ancoragem para um ou mais equipamentos de proteção individual - EPI (cinturão de segurança e elemento de ligação); considerando que, conforme a terminologia da NR 35 – Trabalho em Altura, com redação da Portaria Portaria MTB n.º 1.113, de 21 de setembro de 2016, o(s) EPI e o sistema de ancoragem juntos formam um Sistema de Proteção Individual contra Quedas – SPIQ; considerando que o SPIQ classifica-se (BRANCHTEIN; SOUZA; SIMON; 2015) como um sistema de proteção ativa (sua eficiência depende de ações do trabalhador); considerando que na análise de barreiras (HOLLNAGEL, 2006), o SPIQ classifica-se como barreira composta: uma barreira física (o EPI e a ancoragem) combinada com uma barreira incorpórea (procedimentos prescritos e treinamentos), sendo que a eficiência do sistema depende da eficiência de ambas; considerando que, quanto à finalidade, o SPIQ com LVHF pode ser de restrição de movimentação (visa impedir que o trabalhador alcance a zona com risco de queda) ou retenção de queda (destina-se a interromper a queda depois de iniciada, minimizando suas consequências); considerando que: a) o projeto do SPIQ-LVHF se insere no planejamento do trabalho em altura, tratado na NR 35, item 35.4, inicia com a elaboração da análise de risco, sendo em primeiro lugar avaliada a hierarquia de proteção (busca-se eliminar trabalho em altura; se isso não é possível, então utiliza-se um sistema de proteção contra quedas - SPQ, onde o de ordem coletiva - SPCQ - prefere ao individual - SPIQ, e o de restrição de movimentação ao de retenção de queda); considerando que é feito o procedimento operacional da atividade a ser realizada, avaliando onde há risco de queda e quais as melhores formas de proteção; considerando que são previstos os locais onde a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

atividade será realizada, a quantidade de trabalhadores, suas funções, as diferentes tarefas, as etapas de execução, etc., sendo a montagem e desmontagem das proteções também incluídas no procedimento; b) A aplicação do SPIQ-LVHF se dá em atividades onde é necessário a movimentação ao longo de uma linha, seja para a execução da atividade, seja para o deslocamento até o local onde essa será realizada; considerando que, para garantir a eficácia da proteção, levando em conta as condições descritas na análise de risco e procedimento operacional, é preciso verificar: 1. Que a conexão do trabalhador ao sistema de ancoragem seja feita antes do ingresso na área de risco, e a desconexão após a saída, e que a conexão possa ser mantida durante todo o tempo de permanência na área de risco. 2. Que, em todos os momentos, a execução da tarefa e o deslocamento com o trabalhador conectado seja possível e que interfira demasiadamente com a eficiência da realização da tarefa. 3. Que a execução da tarefa e o deslocamento com o trabalhador conectado não interfira demasiadamente com a eficiência da realização da tarefa. 4. Que, nos SPIQ projetados como restrição de movimentação, considerando a configuração da linha de ancoragem e os EPI utilizados, não possa ocorrer queda, em nenhuma situação. 5. Que, nos SPIQ projetados como retenção de queda, considerando a configuração da linha de ancoragem e os EPI utilizados, em qualquer situação, a distância de queda livre se mantenha dentro do previsto no projeto. 6. Que, nos SPIQ projetados como retenção de queda, exista uma Zona Livre de Queda - ZLQ - pelo menos igual à necessária prevista em projeto; c) Além disso, é necessário verificar: 1. Nos SPIQ projetados como retenção de queda, qual a força que surge durante a retenção de uma queda em cada componente do sistema de ancoragem e se o componente pode resistir com segurança a essa força. 2. Nos SPIQ projetados como retenção de queda, qual a ZLQ necessária, em função da deformação que ocorre durante a retenção de uma queda na linha de vida e nos EPI utilizados. 3. Nos SPIQ projetados como restrição de movimentação, qual a força que surge durante a restrição de movimentação em cada componente do sistema de ancoragem e se o componente pode resistir com segurança a essa força. Apesar de ser menor do que a força de retenção de queda, no sistema de restrição de movimentação há forças, por exemplo, quando o trabalhador está correndo e é retido, ou tropeça e é retido; considerando que observe-se que os SPIQ-LVHF são sistemas complexos, sujeitos a não linearidades de origem geométrica e física. Como a força de tração no cabo depende do ângulo formado, que varia com o alongamento do cabo causado pela força de tração, devem-se empregar métodos como o cálculo iterativo. As forças de tração no cabo são elevadas, da ordem de 27 kN para uma LVHF com um trabalhador por vão (BRANCHTEIN; SOUZA; SIMON; 2015; apêndice I); considerando que a verificação estrutural é feita não somente no cabo de aço, mas também nos demais componentes do sistema de ancoragem, como olhais, postes metálicos, e as partes da estrutura da edificação que servem de suporte para a LVHF, que podem ser metálicas, de concreto, etc. Assim, os SPIQ-LVHF requerem projetos cuidadosamente elaborados e executados, contemplando cálculos estruturais específicos; considerando que, dessa forma, o conhecimento específico de matérias de física, estática, resistência dos materiais, sistemas estruturais, etc, é condição intrínseca para projetos de linha vida enquanto sistemas de ancoragem; considerando que a abrangência da NR35 – Trabalho em Altura, remete a mais de uma área da engenharia e caracteriza natureza multidisciplinar, onde existem processos de engenharia intrínsecos como por exemplo: 1 - Projetos de dispositivos de ancoragem (incluindo linhas de vida ) que remetem à responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado específico, com competências específicas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

pertinentes a cálculos específicos, onde é necessário em sua grade curricular matérias de física, estática, resistência dos materiais, sistemas estruturais, dentre outras, que são atribuições intrínsecas à Engenharia mecânica ou Engenharia civil (e outras possíveis conforme grade curricular); 2 - Processos de gênero como por exemplo projetos de sistemas de segurança relacionados as condições de trabalho, incluindo análise de riscos, especificações de sistemas de dispositivos de ancoragem (incluindo linhas de vida ), estabelecimento dos sistemas e pontos de ancoragem, etc, que são atribuições intrínsecas à Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando que a Análise de Riscos prevista na NR 35 – Trabalho em Altura é um processo de natureza multidisciplinar que “em gênero) engloba varias modalidades “em espécie” de engenharias existentes, ou seja, possui interface com varias áreas da engenharia, sendo uma atribuição intrínseca à Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando que assim, o descrito nas partes A e B referentes ao projeto de um SPIQ-LVHF, as competências necessárias são basicamente da área de segurança do trabalho, e, portanto, pode ser de responsabilidade do Engenheiro de Segurança do Trabalho; considerando que, já na parte C, é necessário, dentre outras competências, a competência especifica em projeto estrutural, com matérias especificas como física, estática, resistência dos materiais, sistemas estruturais, dentre outras que não constam da grade curricular dos cursos de especialização em engenharia de segurança do trabalho, e , dessa forma, não pode ser de responsabilidade do Engenheiro de Segurança do Trabalho; considerando que, dessa forma, é necessário que seja definido o “limite de abrangência” da atuação das diversas Áreas de engenharia quanto à competências especificas no que se refere a interpretação de Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como das competências em gênero nas respectivas Normas Regulamentadoras para as atribuições especificas relacionadas a Segurança do Trabalho; considerando a consulta técnica sobre atribuições profissionais formulada pela Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Márcia de Lima Knapp sobre a possibilidade de responsabilizar-se tecnicamente pela atividade de projeto de Linha de Vida na área de construção,

**VOTO:** aprovar o parecer do Conselheiro Relator, nos seguintes termos: “1 – A Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Márcia de Lima Knapp não pode responsabilizar-se tecnicamente pela atividade de projeto de Linha de Vida enquanto dispositivo de ancoragem, sendo essa atribuição de competência técnica de Engenheiro Civil ou Engenheiro Mecânico ( e outros possíveis conforme grade curricular); 2 - A Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Márcia de Lima Knapp , especificamente sobre o tema “Projeto de linhas de vida”, em conformidade com o disposto na Resolução 359/91, artigo 4º itens 2, 4, 7, 8, pode responsabilizar-se tecnicamente pela atividade de projeto de segurança do trabalho, contemplando planejamento e análise de riscos, incluindo o estabelecimento dos sistemas e pontos de ancoragem , especificação e seleção de sistemas e dispositivos de ancoragem, incluindo linhas de vida, independente do cenário de atuação”.

---

### 1.3 - Processo(s) de Ordem E

**PAUTA Nº: 15**

**PROCESSO:E-122/2011 e V2**

**Interessado:**

**Assunto:Infração ao Código de Ética Profissional**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

**CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37**

**Proposta: 1 - Manutenção**

**Origem: CEEC**

**Relator: Ademar Salgosa Junior**

**CONSIDERANDOS:**

**VOTO:**

---

**1.4 - Processo(s) de Ordem F**

**PAUTA Nº: 16**

**PROCESSO:F-3091/2011 V2**

**Interessado: RPC Rede Ponto Certo Tecnologia e Serviços Ltda.**

**Assunto:Requer registro - cancelamento**

**CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"**

**Proposta: 2 - Indeferir**

**Origem: CEEE**

**Relator: Alex Thaumaturgo Dias**

**CONSIDERANDOS: que trata-se do pedido de cancelamento da interessada junto a UGI Centro – SP e considerando o objetivo social da interessada, foi encaminhado CEEE, para análise e possível referendo; considerando que a interessada requereu o cancelamento do seu registro no CREA – SP, alegando “não constar mais serviços compatíveis à área de engenharia conforme segue em contrato social”; considerando que o objetivo social atualizado indica: “(a) Elaboração e desenvolvimento de softwares CRM, ERP, SCM entre outros. (b) Licenciamento ou cessão de uso de programas de computação para solução integrada entre cartões inteligentes e circuitos integrados, equipamentos correlatos para administração e gerenciamento de negócios afins e para permitir que terceiros comercializem créditos eletrônicos, além de todas as atividades correlatas que permitam a consecução destes objetivos. (c) Locação de equipamentos de impressão e validação de documentação, tais como, POSs, TAS, máquinas de autoatendimento e outros similares para serviços de captura e roteamento de transações eletrônicas em setores diversos. (d) Serviço de prospecção de correspondente bancário, implantação, instalação e treinamento dos pontos de venda no comércio geral a fim de habilitá-los à prestação de serviços. (e) Operação de lojas de terceiros, para atendimento aos usuários finais. (f) Manutenção em equipamentos de informática. (g) Processamento de dados para tratamento de arquivos digitais. (h) A prestação de serviços de telemarketing e teleatendimento em geral. (i) A prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada à terceiros, incluindo a elaboração de projetos de teleatendimento e treinamento especializado para operadores. (j) A organização, implementação e administração por conta própria ou de terceiros na operação de sistemas e/ou convênios de qualquer natureza, por meio de emissão e fornecimento de vales, cartões, cupons ou documentos de valor “vouchers”, sejam em sistemas convencionais ou informatizados por meio de cartões magnéticos, cartões inteligentes “smart cards”, telefones móveis ou similares, relativos à: (j.1) gestão de benefícios em geral; (j.2) gestão de entradas/ingressos para área de entretenimento em geral; e, (j.3) gestão da distribuição de gás (GLP); (l) A prestação de serviços relativos a gerenciamento de benefícios através de captação eletrônica de pedidos, via**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

cessão de direitos de uso de programa de computador em sistema convencional e/ou eletrônico, por meio magnético ou similar”; considerando que o processo foi dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 54), é informado (fls. 55), relatado (fls. 57/58) e decidido (fls. 59), pelo indeferimento da solicitação, uma vez que há no objeto social atividades correlatas à Engenharia; considerando que, oficiada da decisão (fls. 62/63), a empresa protocola recurso ao plenário solicitando cancelamento do registro (fls. 62/63); considerando a Lei Federal nº 5.194 de 1966; considerando a Lei Federal nº 5.524/68; considerando a Lei Federal nº 6.839/80; considerando a Lei Federal nº 8.248/91; considerando a Lei Federal nº 9.784/99; considerando a Decreto Federal 23.569/33; considerando a Resolução 218/73, do Confea; considerando a Resolução 336/89, do Confea; considerando principalmente a Lei Federal nº 5.194, no parágrafo 3º do artigo 59, confere ao Sistema Confea/Creas o poder para baixar Resoluções que disciplinem as atividades tidas como tecnológicas que exigirão conhecimento da engenharia e a necessidade de registro para as empresas que se organizam para executar obras e serviços relacionados à área tecnológica e tomando o objetivo social da empresa,

**VOTO: pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro da interessada.**

---

**PAUTA Nº: 17**

**PROCESSO:F-890/2017**

**Interessado: Pereira Paschoa e Gonçalves Engenharia, Projetos e Construções Ltda – ME**

**Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade**

**CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único**

**Proposta:1 - Aprovar**

**Origem: CEEC**

**Relator: Euzébio Beli**

**CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luis Sérgio Pereira Paschoa na empresa Pereira Paschoa e Gonçalves Engenharia, Projetos e Construções Ltda – ME (sócio), que tem como objetivo: "Elaboração de Projetos e Consultoria Técnica de Engenharia Civil, Direção Técnica e Administração de Obras e Construção Civil"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Delcole & Delcole Ltda – ME (contratado) e Arma-Aço Industria de Estruturas Metálicas Ltda – ME (empregado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,**

**VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luis Sérgio Pereira Paschoa na empresa Pereira Paschoa e Gonçalves Engenharia, Projetos e Construções Ltda – ME, sem prazo de revisão.**

---

**PAUTA Nº: 18**

**PROCESSO:F-645/2017**

**Interessado: Pavini Engenharia Eireli EPP**

**Assunto:Requer registro – tripla responsabilidade**

**CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único**

**Proposta:1 - Aprovar**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

**Origem: CEEC**

**Relator: Euzébio Beli**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcos Vinícius Natal Moreira na empresa Pavini Engenharia Eireli EPP (sócio), que tem como objetivo: "A exploração do ramo de obras de pavimentação e urbanização de ruas, praças, calçadas, construções de rodovias, ferrovias, aeroportos, galerias, obras de esgotos e saneamentos, pontes e viadutos, edificações em geral, preparação de terrenos, construção de edifícios residenciais, industriais, comerciais e de serviços e ampliação, reformas completas e obras de engenharia civil, obras de instalações, obras de acabamentos e incorporação de imóveis, projetos, serviços de consultoria e a prestação de serviços de engenharia, locação de máquinas e equipamentos para construção civil"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas L & M Construtora Ltda EPP (contratado) e Barucci Construtora Ltda (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcos Vinícius Natal Moreira na empresa Pavini Engenharia Eireli EPP, sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 19**

**PROCESSO:F-615/2017**

**Interessado: Locap Andaimos Ltda – EPP**

**Assunto:Requer registro – tripla responsabilidade**

**CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único**

**Proposta:1 - Aprovar**

**Origem: CEEC**

**Relator: Euzébio Beli**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Alex Miguel na empresa Locap Andaimos Ltda – EPP (sócio), que tem como objetivo: "Comércio de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil; Locação de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Scaff Comercio de Equipamentos para Construção Ltda (sócio) e Montbem Montagens de Equipamentos Ltda – EPP (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Alex Miguel na empresa Locap Andaimos Ltda – EPP, sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 20**

**PROCESSO:F-435/2017**

**Interessado: Ana Costa Empreendimento Imobiliário SPE Ltda**

**Assunto:Requer registro – tripla responsabilidade**

**CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único**

**Proposta:1 - Aprovar**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

**Origem: CEEC**

**Relator: Euzébio Beli**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Adnan Waked na empresa Ana Costa Empreendimento Imobiliário SPE Ltda (contratado), que tem como objetivo: "a execução de projeto para implementação de construção e venda em terreno próprio, por meio de incorporação imobiliária, consistente em edifício residencial no terreno adquirido, situado em Santos-SP, na Avenida Ana Costa, 24 – Bairro Vila Matias, (CEP 11060-000), onde construirá o empreendimento Residencial Phoenix Ana Costa"; considerando que no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, constam as atividades econômicas: "cód. 41.20-4-00 – Construção de edifícios" (principal) e "41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários" (secundária); considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Waked Engenharia Ltda (sócio) e Construtora Phoenix Ltda (empregado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Adnan Waked na empresa Ana Costa Empreendimento Imobiliário SPE Ltda, sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 21**

**PROCESSO:F-371/2017**

**Interessado: Construcrotti Construtora Ltda – ME**

**Assunto:Requer registro – tripla responsabilidade**

**CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único**

**Proposta:1 - Aprovar**

**Origem: CEEC**

**Relator: Euzébio Beli**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Tiago Garcia Garbossa na empresa Construcrotti Construtora Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo: "Serviços de construção civil, limpeza, montagem de andaimes, paisagismo, imunização de pragas, informação e comércio de materiais de construção, ferramentas, informática, telefonia, papelaria, tintas, peças p/ aparelhos eletroeletrônicos, plantas, móveis, produtos de limpeza e vidros"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área de engenharia civil, conforme atribuições do profissional anotado; considerando que o Eng. Civ. Tiago Garcia Garbossa, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas C.T.G. Construções Técnicas Garbossa Ltda – ME (sócio) e Allan Vetev – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Tiago Garcia Garbossa na empresa Construcrotti Construtora Ltda – ME, sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 22**

**PROCESSO:F-291/2017**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

**Interessado: Construtora Gracioli Ltda – EPP**

**Assunto:Requer registro – tripla responsabilidade**

**CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único**

**Proposta:1 - Aprovar**

**Origem: CEEC**

**Relator: Euzébio Beli**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Osmair de Campos na empresa Construtora Gracioli Ltda – EPP (contratado), que tem como objetivo: "Construção de edifícios, prestação de serviços de construção, demolição, reparação de edificações em geral, montagens de andaimes, construção de redes de água e esgoto, outras obras de engenharia civil, construção de obras de prevenção e recuperação do meio ambiente, instalação de sistemas de prevenção contra incêndio, obras de alvenaria e reboco, obras de acabamento em gesso e estuque, impermeabilização em obras de engenharia civil, serviços de pintura em edificações em geral, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, inclusive de esquadrias, serviços de revestimentos e aplicação de resinas em interiores e exteriores, outras obras de acabamento da construção com aplicação de materiais e locação de equipamentos de construção, exceto leasing"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 7º, com exceção a Aeroportos, Portos, Rios e Canais, da Resolução 218/73, do Confea, encontrava-se anotado à época pelas empresas Almeida & Associados Construções e Empreendimentos Ltda – EPP (contratado) e JCSA Construtora Ltda – EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Osmair de Campos na empresa Construtora Gracioli Ltda – EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

---

**PAUTA Nº: 23**

**PROCESSO:F-271/2017**

**Interessado: Silva & Silva Projetos e Consultoria S/S Ltda EPP**

**Assunto:Requer registro – tripla responsabilidade**

**CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único**

**Proposta:1 - Aprovar**

**Origem: CEEC**

**Relator: Euzébio Beli**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ., Eng. Seg. Trab. e Tec. Eletrotec. Ronaldo Jose da Silva na empresa Silva & Silva Projetos e Consultoria S/S Ltda EPP (sócio), que tem como objetivo: "Prestação de serviço de Engenharia Civil, Segurança do Trabalho, Ambiental, Estruturas, Elétrica, Hidráulica, Sondagem do solo, Topografia e Geodésia e Desenho Técnico arquitetônico e Engenharia"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área de engenharia civil; considerando que a empresa conta em seu quadro técnico com um engenheiro civil e técnico em mecânica já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional indicado encontra-se registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, atribuições da Resolução 1010/2005, do Confea, para desempenho das atividades A.1 aA.18.0, nos campos de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

atuação 1.6.5.04.04 e 1.6.5.04.05, atribuições do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do Confea, e atribuições do artigo 04, do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com observância rigorosa do art.10 do referido Decreto, que dispõe: "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Ronaldo Jose da Silva Ribeirão Preto (sócio) e RJS - Projetos S/S Ltda – EPP (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ., Eng. Seg. Trab. e Tec. Eletrotec. Ronaldo Jose da Silva na empresa Silva & Silva Projetos e Consultoria S/S Ltda EPP, sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 24**

**PROCESSO:F-4329/2016**

**Interessado: Orzari Construções Ltda.**

**Assunto:Requer registro – tripla responsabilidade**

**CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único**

**Proposta:1 - Aprovar**

**Origem: CEEC**

**Relator: Euzébio Beli**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Adalberto Leandro Orzari na empresa Orzari Construções Ltda (sócio), que tem como objetivo: "a construção de edifícios de qualquer natureza: residências, comercial e/ou industrial"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Construtora Orzari Ltda ME (sócio) e Alex Adriano de Sá - 16061809832 (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Adalberto Leandro Orzari na empresa Orzari Construções Ltda, sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 25**

**PROCESSO:F-4079/2015 P1**

**Interessado: Concrix Comércio de Materiais de Construção Eireli – EPP**

**Assunto:Requer registro – tripla responsabilidade**

**CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único**

**Proposta:1 - Aprovar**

**Origem: CEEC**

**Relator: Euzébio Beli**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Vitorio Filla Neto na empresa Concrix Comércio de Materiais de Construção Eireli – EPP (contratado), que tem como objetivo: "Preparação de massa de concreto e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

argamassa para construção, fabricação de estruturas metálicas, obras de terraplanagem, construção de edifícios, obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, construção de obras de arte especiais, construção de redes de abastecimento de água, construção de barragens e represas para geração de energia elétrica, comércio varejista de materiais de construção em geral, locação de automóveis sem condutor, serviços de cartografia, topografia e geodésia, obras de alvenaria e carga e descarga”; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Maurinho Galhardi Taquaritinga – ME (contratado) e Indústria Micali de Artefatos de Cimento Ltda – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Vitorio Filla Neto na empresa Concrix Comércio de Materiais de Construção Eireli – EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano. Obs. do Plenário: restrição para atividades de serviços de cartografia e geodésia.

---

**PAUTA Nº: 26**

**PROCESSO:F-1756/2015**

**Interessado: Nordex Empreendimentos e Participações Ltda.**

**Assunto:Requer registro – tripla responsabilidade**

**CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único**

**Proposta:1 - Aprovar**

**Origem: CEEC**

**Relator: Euzébio Beli**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Tec. Eletron. Marco Aurelio Vicentini na empresa Nordex Empreendimentos e Participações Ltda. (contratado), que tem como objetivo: "Compra e venda, incorporação, administração e locação de bens móveis e imóveis próprios; e a participação em outras sociedades como acionista ou quotista”; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, e atribuições do artigo 04, da Resolução 278/83, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, encontra-se anotado pelas empresas M. A. Vicentini Engenharia (sócio) e Emitco Construções Metálicas Ltda (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Tec. Eletron. Marco Aurelio Vicentini na empresa Nordex Empreendimentos e Participações Ltda., sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 27**

**PROCESSO:F-3563/2008 V2**

**Interessado: EdvaldoTessarim & Cia Ltda – ME**

**Assunto:Requer registro – tripla responsabilidade**

**CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único**

**Proposta:1 - Aprovar**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

**Origem: CEEC**

**Relator: Euzébio Beli**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Danilo Jose Fuzzaro Zambrano na empresa EdvaldoTessarim & Cia Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo: "Fabricação de esquadrias de metal, fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias, montagem de estruturas metálicas, manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da Engenharia Civil; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Maria Fernanda Franco Bertolucci & Cia Ltda. ME (contratado) e Wanderley Donato da Cruz – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Danilo Jose Fuzzaro Zambrano na empresa EdvaldoTessarim & Cia Ltda – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

---

**PAUTA Nº: 28**

**PROCESSO:F-542/2007 V2**

**Interessado: A.C.D.N. Estufas – Fabr. Com. Montagem Estufas Agric. Ltda. EPP**

**Assunto:Requer registro – tripla responsabilidade**

**CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único**

**Proposta:1 - Aprovar**

**Origem: CEEMM**

**Relator: Egberto Rodrigues Neves**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Pedro Mario Franco de Camargo na empresa A.C.D.N. Estufas – Fabr. Com. Montagem Estufas Agric. Ltda. EPP (contratado), que tem como objetivo: "A exploração do ramo de fabricação, comércio e montagem de estufas agrícolas e esquadrias metálicas"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, e do artigo 4º, da Resolução 359/91, ambas do Confea, encontra-se anotado pelas empresas ASM Trailers Ltda – EPP (contratado) e Degraus Andaimos, Máquinas e Equipamentos para Construção Civil S.A. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Pedro Mario Franco de Camargo na empresa A.C.D.N. Estufas – Fabr. Com. Montagem Estufas Agric. Ltda. EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

---

**PAUTA Nº: 29**

**PROCESSO:F-1061/2017**

**Interessado: Lima de Castro Engenharia e Construções Ltda.**

**Assunto:Requer registro – tripla responsabilidade**

**CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

**Proposta:1 - Aprovar**

**Origem: CEEC**

**Relator: Euzébio Beli**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Antônio de Castro na empresa Lima de Castro Engenharia e Construções Ltda. (sócio), que tem como objetivo: "exploração do ramo de empreitada e mão de obra com fornecimento de materiais para construção de edifícios residenciais de qualquer tipo; A construção de edifícios comerciais de qualquer tipo; A construção de edifícios industriais, As reformas, manutenções correntes, complementações e alterações de edifícios de qualquer natureza já existentes; A montagem de edifícios e casas pré moldadas ou pré fabricadas de qualquer material, de natureza permanente ou temporária; A construção de vias urbanas, ruas e locais para estacionamentos de veículos; A construção de praças e calçadas para pedestres; A construção de instalações esportivas e recreativas; Os serviços técnicos de engenharia, como elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica na área de engenharia civil; A supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares; A supervisão de contratos de obras; A supervisão e gerenciamento de projetos"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Lima de Castro Engenharia e Montagem Ltda. (sócio) e Construtora Castro e Lima Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Antônio de Castro na empresa Lima de Castro Engenharia e Construções Ltda., sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 30**

**PROCESSO:F-1086/2017**

**Interessado: Sato Comércio Importação & Exportação Ltda. EPP**

**Assunto:Requer registro – tripla responsabilidade**

**CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único**

**Proposta:1 - Aprovar**

**Origem: CEEC**

**Relator: Euzébio Beli**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Luciana Del Santoro na empresa Sato Comércio Importação & Exportação Ltda. - EPP (contratada), que tem como objetivo: "Construção de casas residenciais e edifícios comerciais com comercialização de materiais relativo à atividade, incorporação de empreendimentos imobiliários, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-médico-hospitalar; partes e peças, aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador, e o comércio de máquinas e equipamentos industriais e de construção civil com importação e exportação"; considerando que a profissional, registrada com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea; e da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea nº 1.010/2005, nos setores 4.1.01 à 4.1.29, e atividades A.1 à A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução, encontra-se anotada pelas empresas Maria de Lourdes de Camargo Arruda & Cia. Ltda. (contratada) e NSY Fundações Ltda. ME



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

(contratada); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Luciana Del Santoro na empresa Sato Comércio Importação & Exportação Ltda. EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

**PAUTA Nº: 31**

**PROCESSO:F-1137/2017**

**Interessado: Viva Serviços Ltda.**

**Assunto:Requer registro – tripla responsabilidade**

**CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único**

**Proposta:1 - Aprovar**

**Origem: CEEC**

**Relator: Euzébio Beli**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. João César Messina Calderon na empresa Viva Serviços Ltda. (contratado), que tem como objetivo: "Prestação de serviços de limpeza e conservação em estabelecimentos de qualquer natureza, incluindo limpeza de cabines telefônicas, orelhões e veículos de transportes de passageiros (aviões, ônibus, trens, etc.); Limpeza técnica hospitalar e desinfecção ambulatorial em geral; Limpeza de vias e logradouros, incluindo-se varrição de ruas; Coleta, classificação e incineração de lixos; Serviços de dedetização, desratização e descupinização em geral; Serviços de transportes diversos, entrega de documentos, jornais e revistas, com uso de bicicletas, veículos automotores, motocicletas e utilitários; Serviços de lavagem de caixa d'água com análises microbióticas da água; Leitura de medidores e entrega de contas de consumos de água, energia elétrica e gás, inclusive realização de cortes e religação do fornecimento, bem como implantação e administração de sistemas informatizados de leitura, através de micro coletores de dados, com ou sem entrega simultânea de conta de consumo, inclusive com emissão de contas e recebimento de valores; Serviços de digitação e operação em terminal de micro computador; Fornecimento de mão de obra com especialização nas diversas modalidades: auxiliares administrativos, telefonistas, ascensoristas, porteiros, jardineiros, recepcionistas, copeiras, manobristas e outras atividades de meio, (conforme enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho); Administração de postos de arrecadação (pedágios, centros telefônicos, etc.); Serviços contínuos de manipulação de alimentos, preparo de refeições e distribuição em escolas, indústrias, hospitais, repartições públicas em geral e comércio com ou sem fornecimento de materiais, equipamentos e insumos de alimentos e serviços correlatos não especificados anteriormente; Comércio de materiais de limpeza e seus similares; Prestação de serviços de prevenção, salvamento e combate a incêndio"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Pluriserv Serviços Técnicos Ltda. (contratado) e Pluri Serviços Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. João César Messina Calderon na empresa Viva Serviços Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

---

**PAUTA Nº: 32**

**PROCESSO:F-1369/2017**

**Interessado: Ailton Tavares de Souza Construções ME**

**Assunto:Requer registro – tripla responsabilidade**

**CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único**

**Proposta:1 - Aprovar**

**Origem: CEEC**

**Relator: Euzébio Beli**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Alexandre Ferreira de Santana na empresa Ailton Tavares de Souza Construções ME (contratado), que tem como objetivo: "Prestação de serviços de empreiteira de mão de obra, instalação e manutenção elétrica e hidráulica no ramo de construção civil em edificações em geral (residencial, comercial, industrial e de serviços); Terraplenagem e locação de máquinas da construção civil (retroescavadeira, caminhões, tratores, betoneiras) com operador ou sem operador"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Francisco das Chagas Oliveira Obras ME (contratado) e Thiago Pereira da Silva Construções ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Alexandre Ferreira de Santana na empresa Ailton Tavares de Souza Construções ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

---

**PAUTA Nº: 33**

**PROCESSO:F-2342/2010 V2**

**Interessado: JMA Construção Civil e Comércio Ltda.**

**Assunto:Requer registro – tripla responsabilidade**

**CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único**

**Proposta:1 - Aprovar**

**Origem: CEEC**

**Relator: Euzébio Beli**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Edvaldo Barbosa de Albuquerque na empresa JMA Construção Civil e Comércio Ltda. (contratado), que tem como objetivo: "41.20/00 - Construção civil - apartamentos, casas, conjuntos habitacionais, prédios, edifícios, edificações, condomínios residenciais; - 47.44-0/99 - Comércio Varejista de material de construção em geral; - 47.42-3/00 - Comércio varejista de material elétrico; - 47.44-0/01 - Comércio varejista ferragens e ferramentas; - 47.44-0/03 - Comércio varejista de material hidráulico; 47.44-0/04 - Comércio varejista cal, areia, pedra britada e telhas; 43.30-4/99 - Outras obras de acabamentos da construção; - 43.21-5/00 - Instalação e manutenção elétrica; - 43.22-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; - 43.30-4/01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil.; considerando que a empresa conta com profissional engenheiro eletricista, seu sócio, já anotado como responsável técnico; considerando que a empresa se encontra atualmente registrada neste Conselho com restrição: "exclusivamente para as



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

atividades de engenharia elétrica”; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Squadro Comercial e Construtora Ltda. EPP (contratado) e Promaster Engenharia Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Edvaldo Barbosa de Albuquerque na empresa JMA Construção Civil e Comércio Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano.

**PAUTA Nº: 34**

**PROCESSO:F-22/2017**

**Interessado: Macterra Engenharia Eireli**

**Assunto:Requer registro – tripla responsabilidade**

**CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único**

**Proposta:1 - Aprovar**

**Origem: CEEC**

**Relator: Euzébio Beli**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Eduardo Rodrigues Nogueira Bigarani (contratado) e Eng. Civ. Andreia Marin Gonçalves Eireli (sócia), na empresa Macterra Engenharia Eireli, que tem como objetivo: “Pavimentação e sinalização de vias públicas; Elaboração, desenvolvimento e execução de projetos: arquitetônicos, paisagísticos, estruturais, topográficos, urbanização, hidráulicos, edificações, instalações esportivas, de ordenação urbana de redes de telefonia, captação e distribuição de água, obras viárias, portuárias, marítimas, fluviais, rodo ferrovias e obras de engenharia em geral; Construtora e incorporação de empreendimentos imobiliários; Redes de abastecimento de água e coleta de esgoto; Serviços de terraplenagem, infra-estruturais, drenagem, escavações, fundações, demolições na área da construção civil em geral; Transporte, depósito e compactação de terras e entulhos; Locação de caminhões, veículos automotores, máquina e equipamentos para construção; Comércio de concreto usinado, asfalto e materiais de construção em geral; Transporte, depósito e compactação de terras e entulhos e Coletas de resíduos de materiais recuperáveis.”; considerando que a empresa encontra-se atualmente registrada neste Conselho com restrição : “Exclusivamente para as atividades de engenharia civil, conforme atribuições dos responsáveis técnicos anotados”; considerando que o profissional Carlos Eduardo Rodrigues Nogueira Bigarani, é registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas J.G.A Empreendimentos Imobiliários Ltda. (contratado) e E & G Empreendimentos e Construções Ltda. – EPP (sócio); considerando que a profissional Andreia Marin Gonçalves Eireli, é registrada com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotada pelas empresas Cozi & Cozi Construção e Comércio de Imóveis Ltda. (contratada) e Tecno Brasil Construções e Multiserviços – Eireli - EPP (contratada) e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Eduardo Rodrigues Nogueira Bigarani e da Eng. Civ. Andreia Marin Gonçalves Eireli na empresa Macterra Engenharia Eireli, sem prazo de revisão, mantidas as restrições.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

---

**PAUTA Nº: 35**

**PROCESSO:F-1068/2017**

**Interessado: M. E. Empreiteiros Ltda. ME**

**Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade**

**CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141**

**Proposta:1 - Aprovar**

**Origem: CEEC**

**Relator: Euzébio Beli**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Felipe Marques da Silva na empresa M. E. Empreiteiros Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo: "Obras de fundações; construção de edifícios, obras de acabamento em gesso e estuque; obras de alvenaria e outras obras de acabamento da construção"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Tatiana Yoshie Maciel ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Felipe Marques da Silva na empresa M. E. Empreiteiros Ltda. ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

---

**PAUTA Nº: 36**

**PROCESSO:F-654/2017**

**Interessado: Alex Adriano de Sá - 16061809832**

**Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade**

**CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141**

**Proposta:1 - Aprovar**

**Origem: CEEC**

**Relator: Euzébio Beli**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Adalberto Leandro Orzari na empresa Alex Adriano de Sá - 16061809832 (contratado), que tem como objetivo: "Serviços de construções de fundações e estruturas de alvenaria - pedreiro; serviços de pintura em edificações - pintor de parede"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Construtora Orzari Ltda ME (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Adalberto Leandro Orzari na empresa Alex Adriano de Sá - 16061809832, sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 37**

**PROCESSO:F-553/2017**

**Interessado: Royal Garden I – Centro Empresarial – SPE**

**Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

**CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141**

**Proposta:1 - Aprovar**

**Origem: CEEC**

**Relator: Euzébio Beli**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Claudemir Luchiari na empresa Royal Garden I – Centro Empresarial – SPE (contratado), que tem como objetivo social e propósito específico: "realizar comercialmente o empreendimento empresarial a ser edificado na Rua: Antonio de Camargo de Abreu, nº 51 - Vila Velosa - CEP. 14806-050, no imóvel de matrícula nº 119.449 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Espaço Nobre – Construção e Incorporação Ltda (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Claudemir Luchiari na empresa Royal Garden I – Centro Empresarial – SPE, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

---

**PAUTA Nº: 38**

**PROCESSO:F-512/2017**

**Interessado: Aquarius 8 Engenharia Civil, Sanitária e Ambiental Ltda – ME**

**Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade**

**CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141**

**Proposta:1 - Aprovar**

**Origem: CEEC**

**Relator: Euzébio Beli**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Felipe Galdino Stipp Neto na empresa Aquarius 8 Engenharia Civil, Sanitária e Ambiental Ltda – ME (sócio), que tem como objetivo: "Prestação de Serviços de Engenharia Civil, Sanitária e Ambiental"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Foxx Soluções Ambientais Ltda (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Felipe Galdino Stipp Neto na empresa Aquarius 8 Engenharia Civil, Sanitária e Ambiental Ltda – ME, sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 39**

**PROCESSO:F-418/2017**

**Interessado: Leone Ariel Amorim da Silva – ME**

**Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade**

**CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

**Proposta:1 - Aprovar**

**Origem: CEEC**

**Relator: Euzébio Beli**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Mariana de Andrade Dias na empresa Leone Ariel Amorim da Silva – ME (contratada), que tem como objetivo: "Construção civil e acabamentos, serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia, serviços de engenharia, arquitetura, cartografia, topografia e geodésia, instalações hidráulicas, sanitária e de gás, instalação e manutenção elétrica e em sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, serviços de pintura de edifícios em geral e cursos relacionados a normas de segurança do trabalho"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil; considerando que a profissional, registrada com atribuições provisórias do artigo 7º da Lei Federal 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, artigo 28 do Decreto nº 23569/1933, encontra-se anotada pela empresa Edson Roberto dos Santos Pampa – ME (contratada); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Mariana de Andrade Dias na empresa Leone Ariel Amorim da Silva – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano. Obs. do Plenário: alterar a restrição de atividades para: exclusivamente na área da engenharia civil, instalação de gás restrita a edificações e instalação e manutenção elétrica em média e alta tensão.

---

**PAUTA Nº: 40**

**PROCESSO:F-3675/2012 V2**

**Interessado: FNA Construção Ltda.**

**Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade**

**CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141**

**Proposta:1 - Aprovar**

**Origem: CEEC**

**Relator: Euzébio Beli**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Joao Ary Bieras Junior na empresa FNA Construção Ltda (contratado), que tem como objetivo: "a) construção de edifícios; b) obras de acabamento; c) administração de obras; d) construção de instalações esportivas e recreativas; e) serviços de engenharia civil; f) incorporação e empreendimentos imobiliários; g) compra e venda de imóveis próprios, e h) loteamento de imóveis próprios"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Angela Maria Santana da Costa Veiga – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Joao Ary Bieras Junior na empresa FNA Construção Ltda, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

---

**PAUTA Nº: 41**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

**PROCESSO:F-408/2017**

**Interessado: Macedo Construtora Eireli – ME**

**Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade**

**CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141**

**Proposta:1 - Aprovar**

**Origem: CEEC**

**Relator: Euzébio Beli**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcelo José Sant'Ana na empresa Macedo Construtora Eireli – ME (contratado), que tem como objetivo: "Obras de terraplenagem, urbanização, construção de rodovias e ferrovias, construção civil por conta própria ou de terceiros e locação de máquinas e equipamento para a construção civil"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa MGS Construção Civil Ltda (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcelo José Sant'Ana na empresa Macedo Construtora Eireli – ME, sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 42**

**PROCESSO:F-2256/2011 V2**

**Interessado: Quali Comércio e Serviços de Ar Condicionado Eireli – EPP**

**Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade**

**CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141**

**Proposta:1 - Aprovar**

**Origem: CEEMM**

**Relator: Januário Garcia**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Tec. Refrig. Ar Cond. Marcelo da Silva Araújo na empresa Quali Comércio e Serviços de Ar Condicionado Eireli – EPP (contratado), que tem como objetivo: "Comércio de Ar Condicionado e Peças e a Manutenção, Conservação e Instalação de Peças, Acessórios e Equipamentos de Refrigeração, Ar Condicionado, Ventiladores e Exaustores"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área do técnico em refrigeração e ar condicionado (na forma de suas atribuições e nos limites de sua formação); considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 04 do Decreto Federal 90922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, encontra-se anotado pela empresa Quali Comércio e Instalação de Ar Condicionado Eireli EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Tec. Refrig. Ar Cond. Marcelo da Silva Araújo na empresa Quali Comércio e Serviços de Ar Condicionado Eireli – EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

---

**PAUTA Nº: 43**

**PROCESSO:F-595/2016**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

**Interessado: Mega Valle Locações Ltda – ME**

**Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade**

**CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141**

**Proposta:1 - Aprovar**

**Origem: CEEMM**

**Relator: Dalton Edson Messa**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Bruno Ondei Corrêa de Macedo na empresa Mega Valle Locações Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo: "Locação de equipamentos para obras de construção civil"; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75, do Confea, encontra-se anotado pela empresa A C Indústria Mecânica Ltda EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social, no âmbito de suas atribuições profissionais,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Bruno Ondei Corrêa de Macedo na empresa Mega Valle Locações Ltda – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

---

**PAUTA Nº: 44**

**PROCESSO:F-3114/2016**

**Interessado: Santos & Santos Prestação de Serviços S/S Ltda – ME**

**Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade**

**CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141**

**Proposta:1 - Aprovar**

**Origem: CEEMM**

**Relator: Dalton Edson Messa**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Tec. Mec. Rosana Cristina Scalice na empresa Santos & Santos Prestação de Serviços S/S Ltda – ME (contratada), que tem como objetivo: "Prestação de serviços de industrialização, instalação e montagens de estruturas metálicas, artigos de serralheria para terceiros, fabricação de estruturas metálicas e manutenção, fabricação e reparação de tanques e reservatórios metálicos para água potável e caldeiras"; considerando declaração fornecida pelo representante da empresa, informando que estão sendo desenvolvidas apenas as atividades de manutenção em reservatórios metálicos e serviços de serralheria; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área de técnica em mecânica; considerando que a profissional, registrada com atribuições provisórias do Artigo 04 do Decreto Federal 90922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, encontra-se anotada pela empresa Scalice Compressores Ltda (sócia); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação da profissional como responsável técnica pela interessada, com prazo de revisão de 01 (um) ano,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Tec. Mec. Rosana Cristina Scalice na empresa Santos & Santos Prestação de Serviços S/S Ltda – ME, com prazo de





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

revisão de 01 (um) ano.

**PAUTA Nº: 45**

**PROCESSO:F-11050/2002**

**Interessado: P.R. Penápolis Ind. e Comércio de Serralheria Ltda – ME**

**Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade**

**CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141**

**Proposta:1 - Aprovar**

**Origem: CEEMM**

**Relator: Januário Garcia**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec e Eng. Seg. Trab. Jouji Arikawa na empresa P.R. Penápolis Ind. e Comércio de Serralheria Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo: "Indústria e comércio de portas, portões, grades, artigos de serralheria, estrutura metálica e serviços de conserto em geral"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia mecânica; considerando que o profissional, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, e da Tabela 4 do Anexo II da Resolução 1.010 de 22 de agosto de 2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da Tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução, encontra-se anotado pela empresa DESTRA - Apoio e Prevenção em Segurança do Trabalho Ltda (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec e Eng. Seg. Trab. Jouji Arikawa na empresa P.R. Penápolis Ind. e Comércio de Serralheria Ltda – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

**PAUTA Nº: 46**

**PROCESSO:F-239/2013 V2**

**Interessado: Isolux Ingenieria S.A. do Brasil**

**Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade**

**CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141**

**Proposta:1 - Aprovar**

**Origem: CEEC**

**Relator: Euzébio Beli**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Enrique Fernandez Martinez na empresa Isolux Ingenieria S.A. do Brasil (empregado), que tem como objetivo: "A) a realização de estudos de consultoria e de projetos: como a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros nas áreas técnica, financeira ou administrativa, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de construção, nos setores de eletricidade, eletrônica, hidráulica, mecânica e civil e de outros setores semelhantes; B) Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de qualquer natureza, incluindo instalações, montagem, obra civil, manutenção e operação com ou sem fornecimento de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

materiais ou equipamentos, nos setores de eletricidade, eletrônica, hidráulica, mecânica e civil e de outros setores semelhantes; C) Compra, venda e importação de máquinas, equipamentos, produtos e materiais inerentes as atividades dos itens (a) e (b), acima"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exceto as atividades de engenharia mecânica; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com um engenheiro electricista, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do Confea, já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Isolux Projetos e Instalações Ltda (empregado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Enrique Fernandez Martinez na empresa Isolux Ingenieria S.A. do Brasil, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

---

**PAUTA Nº: 47**

**PROCESSO:F-1964/2012**

**Interessado: Corsan – Corviam Construcccion S.A. do Brasil**

**Assunto:Requer registro – tripla responsabilidade**

**CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141**

**Proposta:1 - Aprovar**

**Origem: CEEC**

**Relator: Euzébio Beli**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Enrique Fernandez Martinez na empresa Corsan – Corviam Construcccion S.A. do Brasil (empregado), que tem como objetivo: "A contratação, gestão e execução, direta ou indireta, com meios próprios ou alheios, de obras terrestres, públicas e privadas, de movimento de terras e perfurações, de pontes, viadutos e grandes estruturas, construção, recuperação e manutenção de edifícios, de ferrovias, hidráulicas, rodovias, vias expressas e autoestradas, pistas de aeroportos, oleodutos e gasodutos, instalações elétricas,, eletrônicas e mecânica, edificações, sondagens, injeções, pilares de sustentação, escoramentos contínuos, pinturas, metalizações, ornamentações e decorações de jardinagem e plantações, restaurações de bem imóveis históricos-artísticos, estações de tratamento de águas, instalações contra incêndios e aquelas destinadas a conservação e melhora do meio ambiente, inclusive as de conservação integral de todas elas e quaisquer outros tipos de obras e construções, aquisição, fabricação, venda, fornecimento, importação, exportação, arrendamento, instalação, manutenção, distribuição e exploração de maquinário, ferramentas, veículos, instalações, equipamentos e materiais destinados a construção, elaboração de projetos, estudos e direção de obras de engenharia, mineração, civis, edificações, urbanismo, instalações eletrônicas e quaisquer outros tipos de obra, serviços de conservação e manutenção de quaisquer tipos de obras e bens imóveis, incluindo edifícios, tratamento de fachadas, jardins e terrenos, redes de água e esgoto; de rodovias e viárias; de conjuntos de monumentos; de mobiliários urbanos; serviços de montagem, instalação, manutenção e reparação de todo tipo de equipamentos e instalações, incluindo equipamentos e instalações elétricas e eletrônicas, de aquecimento, água quente



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

sanitária, climatização, gás e encanamento, centrais de produção de energia, instalações de recipientes sob pressão; equipamentos e instalações em fontes públicas, estações depuradoras e tubulações urbanas; equipamentos e instalações de telecomunicações; equipamentos e instalações de informática, equipamentos e instalações de aparelhos elevadores e de translação horizontal; equipamentos e instalações de segurança, proteção, detecção e extinção de incêndios, todo tipo de maquinário industrial, máquinas - ferramentas, como maquinário para obras públicas, maquinário agrícola, maquinário para mineração e maquinário para construção; iluminação pública, equipamentos e instalações elétricas e eletrônicas de caráter urbano, transporte rodoviário de produtos considerados perigosos, tais como explosivos, gás e, inflamáveis líquidos ou sólidos, substâncias oxidantes e tóxicas, assim como a titularidade de todo tipo de concessões, subconcessões, autorizações e licenças administrativas de obras, serviços do Estado, Municípios, Distrito Federal, Autarquias, Fundações públicas, fundos especiais, empresas públicas, sociedades da economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente de engenharia civil, engenharia elétrica, engenharia mecânica e engenharia química; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com um engenheiro civil, um engenheiro eletricitista e um engenheiro químico já anotados como responsáveis técnicos; considerando que o profissional indicado, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Isolux Projetos e Instalações Ltda (empregado) e Isolux Ingenieria S.A. do Brasil (empregado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Enrique Fernandez Martinez na empresa Corsan – Corviam Construccion S.A. do Brasil, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

---

**PAUTA Nº: 48**

**PROCESSO:F-11011/2001**

**Interessado: Artifort – Ind. e Com. de Artef. De Ferro Ltda ME**

**Assunto:Requer registro – tripla responsabilidade**

**CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141**

**Proposta:1 - Aprovar**

**Origem: CEEMM**

**Relator: Januário Garcia**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica dos profissionais Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Robert Pasquale Paulo Pentagna e do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Jouji Arikawa na empresa Artifort – Ind. e Com. de Artef. De Ferro Ltda ME (contratados), que tem como objetivo: "Fabricação de ferramentas"; considerando que o Eng. Mec. Robert Pasquale Paulo Pentagna, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, e do artigo 4º, da Resolução 359/91, ambas do Confea, encontrava-se anotado pelas empresas Irrigação Penápolis Indústria e Comércio Ltda (contratado) e P.R. Penapolis Ind. e Comercio de Serralheria Ltda ME (contratado); considerando que o Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Jouji Arikawa, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, e plenas atribuições da Tabela 4 do Anexo II da Resolução



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

1.010 de 22 de agosto de 2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da Tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução, encontra-se anotado pelas empresas Destra - Apoio e Prevenção em Segurança do Trabalho Ltda (contratado) e P.R. Penapolis Ind. e Comercio de Serralheria Ltda ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** 1) Com referência ao Engenheiro Mecânico Robert Pasquale Paulo Pentagna: 1.1) pela aprovação da tripla responsabilidade técnica, bem como de suas revisões, no período compreendido entre 30/09/2010 a 25/05/2014 (baixa da anotação), sem prazo de revisão em face de seu término; e, 1.2) pela aprovação da tripla responsabilidade técnica, no período de 21/09/2015 a 11/02/2016, sem prazo de revisão em face de seu término. 2) Com referência ao Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Jouji Arikawa: 2.1) Pela aprovação da tripla responsabilidade técnica do profissional, com prazo de revisão de um ano.

---

**PAUTA Nº: 49**

**PROCESSO:F-2568/2016**

**Interessado: INOVAR Serviços de Consultoria, Projeto, Fornecimento e Instalação de Equipamentos de Automação Residencial Ltda – ME**

**Assunto:Requer registro – dupla responsabilidade**

**CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2163**

**Proposta:1 - Aprovar**

**Origem: CEEE**

**Relator: César Augusto Sabino Mariano**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Marcio Antônio de Souza na empresa INOVAR Serviços de Consultoria, Projeto, Fornecimento e Instalação de Equipamentos de Automação Residencial Ltda – ME (sócio), que tem como objetivo: "Prestação de serviços consultoria, projeto, supervisão, execução, fornecimento de equipamentos, fornecimento de materiais de infraestrutura, instalação e programação de equipamentos, treinamento, e suporte técnico, nas áreas de automação, comunicação ( dados, voz e imagem), áudio e vídeo, utilidades ( elétrica, hidráulica e climatização) e segurança eletrônica, para ambientes residenciais e comerciais"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área da engenharia elétrica; considerando que o profissional, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Faiveley Transport do Brasil Ltda (empregado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Marcio Antônio de Souza na empresa INOVAR Serviços de Consultoria, Projeto, Fornecimento e Instalação de Equipamentos de Automação Residencial Ltda – ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

---

**1.5 - Processo(s) de Ordem PR**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

**PAUTA Nº: 50**

**PROCESSO:PR-82/2016**

**Interessado: Bruno Momesso Carvatti**

**Assunto:Cancelamento de Registro**

**CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"**

**Proposta: 2 - Indeferir**

**Origem: CEEQ**

**Relator: André Luís Carlini**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro Químico Bruno Momesso Cervatti, conforme Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, sob a justificativa de: “Não estou exercendo a função” (fls. 02/03); considerando que na cópia da CTPS apresentada consta que atua no cargo de Trainee (CBO 2521-05) junto à DHL Logistics (Brazil) Ltda (fls.04/06); considerando que consta à fl. 07, descrição do cargo de Trainee/Operações, subordinado ao Gerente de Operações, pela empresa como: “Responsável pelo desenvolvimento e acompanhamento de projetos relativos a operações de Outbond, Inbound e transportes e funções pertinentes às áreas de apoio à Operação”, com requisito de formação “Ensino Superior Completo”, sendo que as principais responsabilidades do cargo são: “1.Desenvolver e acompanhar o andamento de projetos pertencentes à área de Operações Inbound, Outbond e transportes. 2.Desenvolver e acompanhar o andamento de projetos pertencentes às áreas. 3.Desenvolver e ministrar Treinamentos Operacionais. 4.Levantar e tabular dados de situações específicas. Colaborar com as demais tarefas pertinentes às rotinas Operacionais e Administrativas”; considerando que o profissional em questão possui o título de Engenheiro Químico com atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea, conforme Resumo de Profissional extraído do Sistema Creanet (fl. 08); considerando pesquisa nos sistemas do Crea-SP indicando que o interessado não possui ARTs em aberto e registro de processos “SF” e “E” em seu nome e estava quite com a anuidade até 2015 (fls. 09/11); considerando que a CEEQ decidiu pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do interessado, considerando que as atividades de “desenvolvimento e acompanhamento de projetos” associado à exigência de Ensino Superior Completo para o exercício, caracterizavam o cargo como “Cargo Técnico” (fl. 15); considerando que o interessado foi notificado da decisão em 21/07/2016 (fls. 16) e apresentou recurso ao Plenário do Crea-SP em 27/07/16 (fls. 17/21), alegando trabalhar na área Logística, não ocupando cargo que exija a “formação profissional de Engenheiro ou Engenheiro Químico” (fl. 17); considerando que apresenta também declaração da empresa DHL Logistics (Brazil) Ltda (CNPJ: 02.836.056/0081-90) que o interessado exerce função de “Trainee na área de Logística” (fl. 18); considerando que apresenta-se à fl. 19 dados junto ao CNPJ, com descrição da atividade econômica principal da empresa “Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis” e secundárias “Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Envasamento e empacotamento sob contrato; Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica”; considerando que apresenta-se à fl.23 a informação do processo elaborado pelo Chefe da UGI de Campinas e encaminhamento para a UCP com posterior envio ao Plenário, para análise e parecer, datada de 15/08/2016; considerando que apresenta-se às fls. 24/25, informação da





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

Assistência Técnica – DAC1/SUPCOL, datada de 12/05/2016, a qual compreende informação, dispositivos legais e considerações, encaminhando ao Plenário do Crea-SP, em 2ª instância, a apreciação do recurso; considerando que à fl. 26, apresenta-se designação de conselheiro para análise e parecer fundamentado, para manifestação acerca do recurso apresentado pelo interessado, datada de 19/04/2017; considerando que a Lei Federal nº 5.194/66, dispõe: “Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”; considerando que o normativo dispõe ainda: “Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões”; considerando que a Resolução nº 1.007/03, do Confea, dispõe: “Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. “Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido”; considerando a Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011: “Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”; considerando a Resolução 336/89 do Confea: “Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. (...) Art. 13º - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos”; considerando a Instrução 2097, do Crea-SP: “2.1- Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado”; considerando que, primeiramente, devemos entender melhor as atividades e responsabilidades compreendidas pelo cargo, ou mais precisamente as operações Inbound e Outbound e a amplitude dos projetos relacionados; considerando o texto a seguir foi obtido no site: <http://www.ebah.com.br/content/ABAAAUYAD/> **logistica-inbound- outbound: “A Logística Inbound: A logística inbound é parte da logística empresarial que corresponde ao conjunto de operações associadas ao fluxo de materiais e informações, desde a fonte de matérias-primas até a entrada na fábrica. É também, a atividade que administra o transporte de materiais, por terra, mar e ar, dos fornecedores para a empresa, descarregamento no recebimento e estocagem das matérias-primas e componentes, estruturação de abastecimento, embalagem de materiais, retorno das embalagens e decisões sobre acordos no sistema de abastecimento da empresa, sendo finalizada no ponto em que o equipamento é preparado para o recebimento. Exemplo de como algumas dessas etapas podem ser feitas, o que, inclusive, algumas empresas do ramo já utilizam: -Montagem de kits: Gerenciar a seleção, empacotamento e entrega de peças não montadas antes de entrarem para a linha de montagem, com o objetivo de minimizar o tempo de produção e instalação das mesmas. -Controle de qualidade: Realizar fiscalizações de qualidade no armazém e remover produtos que não atendem os parâmetros requeridos. Em vários setores como o eletrônico, implementam-se processos de teste para garantir controle de qualidade e, na identificação de partes com defeito, encaminham-se as mesmas ao fornecedor para que ele providencie a reposição. -Milk Runs: significa aperfeiçoar o fluxo de transportes, realiza múltiplas rotas de coleta ou entrega para clientes do mesmo setor. Ao invés de planejar o transporte de um ponto A ao ponto B e vice-versa, definem-se rotas fixas com vários pontos de carga/descarga, combinando os diversos pedidos requisitados de clientes simultaneamente. -Seqüenciamento: Por meio dos serviços de seqüenciamento, planeja-se que os itens destinados a uma linha de produção sejam coletados (e embalados) em uma seqüência específica. Com isso, economiza-se tempo e aumenta-se a eficiência da linha de produção. A Logística Outbound: Uma vez que os bens são produzidos, eles precisam chegar até o consumidor final. A forma como isto é feito, deve ser eficiente nos custos e satisfazer as crescentes expectativas com relação ao serviço realizado e disponibilidade do produto oferecido. Para soluções de armazenagem simples, podem ser feitas estruturas compartilhadas, por exemplo, o que levará a uma redução de custos para o cliente. Segue a seguir, alguns exemplos de serviços que podem ser realizados na logística outbound: -Line-hauls: transferência de materiais e produtos entre duas localidades de um cliente, como por exemplo, de um armazém local e um centro de distribuição regional. -Entrega domiciliar: serviços de entregas tanto para endereços residenciais quanto para comerciais. -Instalação: instalar bens de consumo ou peças sobressalentes em domicílio ou em ambientes de trabalho. -Picking e embalagem: coleta dos pedidos e serviços de embalagem. Buscar item por item no armazém para combiná-los e atender ao pedido de cada cliente. Usar-se dos mais avançados e inovadores programas para atingir os melhores níveis de serviços possíveis”; considerando que trata-se de uma**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

cadeia de suprimentos, uma evolução natural da logística pois não se resume somente a uma movimentação de materiais, no sentido de uma interferência com outras organizações, exigindo a integração de pessoas e processos distintos, uma interação técnica com o cliente e fornecedor, fazendo até parte do processo, assumindo prazos e qualidade. Também entendo como projetos relativos à estas operações a aplicação de ferramentas, métodos e filosofias do Lean Manufacturing e Six Sigma, que fazem parte de cursos de Engenharia existentes, que no caso específico de operações Inbound e Outbound, auxiliam esta etapa a agregar valor ao processo, já que visam a disponibilização do material no tempo certo, no local certo, na quantidade certa, na apresentação correta e sem desperdícios; considerando que o texto a seguir foi obtido no site: <http://sitedalogistica.webnode.com.br/news/por-que-engenharia-logistica-parte-ii/>: “Por que Engenharia Logística? (Parte II) 11022011 21:05 Por Leonardo Sanches de Carvalho Engenheiro Mecânico, Mestre em Administração e MBA em Logística e Distribuição. Trabalhou em empresas de grande porte como General Electric e VALE. Atualmente é gerente da área de Logística e Gestão da Produção do SENAI CIMATEC. O primeiro artigo dessa “saga” tratou de provocar discussões sobre a necessidade de um profissional mais eclético na área de Logística que seria formado por um curso de Engenharia Logística. Buscou-se contextualizar as necessidades e carência do Brasil nessa área e mostrar a aderência do mercado com o perfil desse profissional. Agora, a discussão volta se para as características do curso de Engenharia Logística, pois, alguns profissionais das áreas de Administração e Engenharia argumentam que existem disciplinas obrigatórias de um currículo de Engenharia que não teriam sinergia ou ligação direta com a atividade Logística. O objetivo desse artigo é mostrar que todas as disciplinas do currículo mínimo obrigatório de um curso de ENGENHARIA são completamente aderentes e aplicáveis a área de Logística. As Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) dos cursos de graduação em engenharia estabelecem, em linhas gerais, o mínimo necessário para que um curso de graduação funcione com a autorização do Ministério da Educação (MEC) dentro de um tipo de padrão de qualidade. Esses padrões contêm as disciplinas obrigatórias que versam sobre os “Conteúdos Básicos”, seriam eles: Comunicação e Expressão? Informática? Expressão Gráfica? Matemática? Física? Fenômenos de Transporte? Mecânica dos Sólidos? Eletricidade Aplicada? Química? Ciência e Tecnologia dos Materiais? Administração? Economia? Ciências do Ambiente? Humanidades? Ciências Sociais e Cidadania. O conjunto de conhecimentos que aborda expertises em Comunicação, Expressão Gráfica, Matemática, Física e Química tratam se de ciência básica e servem de lastro e ferramental para se trabalhar outros conhecimentos mais específicos ao núcleo duro do curso. Partindo se para a Informática, torna se desnecessário ratificar a sua aplicabilidade em todas as áreas de conhecimento, principalmente na Engenharia, onde a dinâmica de atualização de ferramentas computacionais é ímpar. Mais especificamente na área de Logística esse conjunto de conhecimentos seria de extrema importância nas competências relacionadas aos sistemas de gestão, simulação computacional, rastreabilidade, roteirização entre outros. Partindo se agora para as disciplinas que embora façam parte do grupo de “Conteúdos Básicos”, são mais afins com a área de Engenharia, pode se perceber claramente a aderência das mesmas com a Logística. Inicialmente abordaremos as competências estudadas na disciplina de Fenômenos dos Transportes. Pode se questionar que assuntos relacionados a fluídos e escoamentos não teriam relação com a área de Logística. Ledo engano! Vale ressaltar que um importante modal de transporte – duto viário – trabalha exatamente com escoamento de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

fluídos. Assim sendo o profissional de logística, ou melhor, o Engenheiro Logístico necessitaria desse conjunto de conhecimentos para atuar bem em sua profissão. Outro bom exemplo são as competências relacionadas à Ciência e Tecnologia dos Materiais, pois o profissional de Logística atua fortemente com ações e equipamentos de movimentação e armazenagem de materiais, além da preservação de estoques, e essas atividades demandam um conhecimento mínimo de Tecnologia dos Materiais do que é, como é feito, como foi produzido, quais as características físico químicas e mecânicas uma vez que todas as operações de movimentação e armazenagem serão planejadas em consonância com esses atributos. Assuntos inerentes a disciplinas de Ciências do Ambiente vão de encontro aos conceitos modernos de Logística Verde e Gestão de Cadeias de Suprimentos Sustentáveis, tornando seu estudo imprescindível para o profissional de Logística. As competências inerentes ao conjunto de disciplinas da área de humanas – Ciências Sociais, Humanidades e Cidadania – são bastante transversais e a sua importância para a Engenharia Logística também é lugar comum, uma vez que as relações interpessoais estão se tornando cada vez mais importantes nos ambientes de trabalho, suplantando, em alguns casos, o conhecimento técnico. Percebe-se assim que foi uma tarefa relativamente fácil relacionar o conjunto de conhecimentos necessários de um profissional de logística com o conjunto de “Conteúdos Obrigatórios” de um curso de Engenharia. Dessa maneira volta-se a viabilidade da concepção de cursos de Engenharia Logística, principalmente em um cenário sócio econômico onde estão previstos megaeventos com consequências permanentes, onde a importância central é a Logística, como: Jogos Olímpicos, Copa do Mundo, Exploração do Pré Sal, Super Porto do Açu, sem falar em todas as obras de infraestrutura previstas no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Enfim, há muito que a LOGÍSTICA deixou de ser coadjuvante na economia mundial, existem cursos de ENGENHARIA LOGÍSTICA na maioria dos países considerados desenvolvidos, vários deles possuem até Ministério da Logística e, infelizmente, mais uma vez o Brasil está apático às rápidas transformações mundiais”; considerando que para consulta também ver: [http:// especializacao.pucpr. br/cursos /engenharia-logistica-e- de-operacoes- lean-logistics- sabado/](http://especializacao.pucpr.br/cursos/engenharia-logistica-e-de-operacoes-lean-logistics-sabado/) ; considerando que, de acordo às funções descritas, o cargo pode ser ocupado por Administradores, profissionais de Logística e Engenheiros, sendo que para cada profissional ainda se necessitaria de complementos na formação para atender totalmente os requisitos, ou seja, cursos específicos relacionados às atividades a serem desenvolvidas. Citando como exemplo, ao longo de mais de 30 anos de carreira passei por distintas áreas, como projetos, comercial, administração e fabril. Em cada etapa complementei meus conhecimentos obtidos na graduação em Engenharia Mecânica com cursos relativos as mesmas, que me deram suporte ao longo dos vários trabalhos desenvolvidos, mas mesmo nas áreas não consideradas técnicas a formação em engenharia é amplamente utilizada. Neste caso específico o profissional mais indicado para ocupar o cargo, ao meu ver, seria um Engenheiro de Produção, que adquire os seguintes conhecimentos, relacionados à função, ao longo do curso de graduação: Planejamento, Programação e Controle da Produção, Gestão da Cadeia de Suprimentos, Gestão de Estoques, Projeto e Análise de Sistemas Logísticos, Logística Empresarial, Transporte e Distribuição Física, Gestão de Sistemas da Qualidade, Gestão Estratégica e Organizacional, Gestão do Desempenho Organizacional, Gestão da Informação, Gestão Econômica, Gestão de Custos, Gestão de Investimentos, Gestão de Riscos e Gestão Ambiental, dentre outros; considerando que esta empresa DHL Logistics (Brazil) Ltda (CNPJ: 02.836.056/0081-90) do presente processo, se refere a unidade de Louveira-SP, está



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

registrada no CREA-SP sob nº 836198 a matriz da DHL Logistics (Brazil) Ltda, da cidade de São Paulo, com CNPJ: 02.836.056/0001-06, com registro ativo desde 22/08/2008 e situação de pagamento quite até 2017, com restrição de atividade referente ao objeto social, conforme Instrução vigente, exclusivamente para as atividades de eletrônica circunscritas no âmbito das atribuições do técnico em eletrônica. Tem como responsável técnico o Técnico em Eletrônica Wellington Luiz Cuco dos Santos – CREASP nº 5069241950 (fls. 27/28). Tem como objetivo social dentre outros: (i) manutenção de armazéns e depósitos destinados a guarda e conservação de mercadorias; (ii) armazenamento, movimentação, expedição e distribuição de cargas; (iv) prestação de serviços de organização, planejamento, consultoria, coordenação, assessoria e assistência operacional para gestão de serviços logísticos; (v) assistência técnica; (viii) transporte rodoviário de cargas; (xvii) reparação de bens imóveis e a manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso geral, inclusive hidráulicas e pneumáticas; (xviii) acondicionamento de produtos e mercadorias de terceiros em geral; (xix) montagem de mercadorias, produtos e equipamentos de terceiros em geral; considerando a Decisão CEEQ/SP nº 113/2016 pelo indeferimento do pedido de interrupção; considerando as informações da UGI de Campinas e da Assistência Técnica – DAC1/SUPCOL; considerando que o profissional se encontra registrado neste Conselho com anuidade quite até 2015; considerando o recurso apresentado pelo interessado; considerando o entendimento da Assistência Técnica – DAC1/SUPCOL, que o interessado não ocupa cargo ou emprego para o qual é exigida formação profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; considerando o requisito do cargo a formação “Ensino Superior Completo”; considerando que o interessado tem como única formação em nível superior a de Engenheiro Químico; considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial: Atividade 01 (Supervisão, coordenação e orientação técnica), Atividade 02 (Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação), Atividade 07 (Desempenho de cargo e função técnica), Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão; Atividade 10 (Padronização, mensuração e controle de qualidade), constantes no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 do Confea que diz: Orientação técnica – atividade de acompanhar o desenvolvimento de uma obra ou serviço, segundo normas específicas, visando a fazer cumprir o respectivo projeto ou planejamento; Coleta de dados – atividade que consiste em reunir, de maneira consistente, dados de interesse para o desempenho de tarefas de estudo, planejamento, pesquisa, desenvolvimento, experimentação, ensaio, e outras afins; Planejamento – atividade que envolve a formulação sistematizada de um conjunto de decisões devidamente integradas, expressas em objetivos e metas, e que explicita os meios disponíveis ou necessários para alcançá-los, num dado prazo; Projeto – representação gráfica ou escrita necessária à materialização de uma obra ou instalação, realizada através de princípios técnicos, arquitetônicos ou científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos recursos disponíveis e às alternativas que conduzem à viabilidade da decisão; Desempenho de cargo ou função técnica – atividade exercida de forma continuada, no âmbito da profissão, em decorrência de ato de nomeação, designação ou contrato de trabalho; Treinamento – atividade cuja finalidade consiste na transmissão de competências, habilidades e destreza, de maneira prática; Controle de qualidade –





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

atividade de fiscalização exercida sobre o processo produtivo visando a garantir a obediência a normas e padrões previamente estabelecidos, obter elementos para a aceitação ou rejeição do produto, bem como corrigir eventuais desvios de especificação; considerando que o cargo ocupado pelo profissional exige conhecimentos ligados à área da engenharia química tais como: Desenho Técnico, Computação, Estatística, Gestão da Qualidade, Processos de Fabricação, Controle de Processos, Ergonomia Análise e Prevenção de Riscos de Acidente do Trabalho, Custos, Análise Econômica, Gestão de Operações Industriais, Gestão Ambiental, Planejamento e Projeto de Instalações, exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando os dispositivos legais acima destacados; considerando o objeto social da empresa e seu registro perante este Conselho; considerando que somos de entendimento que o Engenheiro Químico Bruno Momesso Cervatti desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Trainee/Operações” na empresa DHL Logistics (Brazil) Ltda.,

**VOTO:** pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro do profissional e pela abertura de processo para investigação das atividades da empresa DHL Logistics (Brazil) Ltda, para que tenha responsáveis técnicos com atribuições coerentes com seus objetivos sociais.

**PAUTA Nº: 51**

**PROCESSO:PR-180/2014**

**Interessado: Valter de Souza Barros**

**Assunto:Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento**

**CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522**

**Proposta: 2 - Indeferir**

**Origem: CEEA e CEA**

**Relator: Dib Gebara**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de solicitação de revisão de atribuições profissionais pleiteando-se competência para atividade de georreferenciamento de imóveis rurais por parte do Técnico em Agropecuária Valter de Souza Barros, creasp nº 5062811513, (fls.02), que possui atribuições do artigo 5º da Resolução 278/83 do Confea (fls 10), e apresenta os documentos necessários referentes a anotação em carteira do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, realizado na Escola de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga; considerando que foram apresentados: Cópia do Diploma (fl. 03) e Histórico Escolar do curso (fls. 03 verso); considerando que, em atendimento à letra “d” da PL-1347/08, do Confea, este requerimento foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEA), sendo aprovado o parecer do Conselheiro Relator pela concessão da anotação em carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, realizado na Escola de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga e favorável a não concessão da Certidão de Inteiro Teor para exercer a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, rogando jurisprudência firmada no Plenário do Crea-SP, e “em observância dos princípios constitucionais da Legalidade e Segurança Jurídica”, entendendo que a Decisão Plenária PL 2.087/2004, viola a Resolução 218/73 do CONFEA, em vigor, afrontando em decorrência a Lei Federal 5.194/66, em especial ao disposto no Artigo 25 da Resolução 218/73: “Nenhum profissional poderá



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, considerada em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós graduação, na mesma modalidade” (fls 15 a 18); considerando que o processo também foi dirigido à Câmara Especializada em Agronomia (CEA) onde foi aprovado o voto do Conselheiro Relator pela concessão de atribuição requerida, entendendo como suficientes as disciplinas cursadas pela interessada em seu curso de graduação original (fls 33 a 36); considerando que, diante de decisões contraditórias e considerando que cabe à instância do Plenário dirimir as eventuais divergências entre às Câmaras Especializadas, necessitando para tanto, a designação de Conselheiro Relator; considerando que, desta forma o processo foi encaminhado para análise e emissão de novo parecer fundamentado acerca da divergência, opinando sobre a concessão ou não das atribuições pretendidas e consequente emissão da certidão; considerando que nas fls. de 37 a 39 (frente e verso) foi fornecida informação realizada pela Arq. Urb Dinah S. Iwamizu Shiroma de todo o processo e na fl 40 foi encaminhada a Conselheira Julianita Maria Scaranelo Simões para emitir um parecer, sendo que, esta, à fl. 41 devolve o processo alegando que não tem os conhecimentos técnicos suficientes; considerando que à seguir na fl 43 é encaminhado a este relator; considerando que o interessado, na qualidade de Técnico em Agropecuária, encontra-se registrado com atribuições do artigo 05, da Resolução 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA: “Art. 5º - As atribuições dos Técnicos Agrícolas de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - atuar em atividades de extensão, associativismo e em apoio à pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; II - ministrar disciplina técnica, atendida a legislação específica em vigor; III - elaborar orçamentos relativos às atividades de sua competência; IV - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes de construções rurais; 3) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural; 5) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas; 6) dar assistência técnica na aplicação de produtos especializados; 7) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários; 8) administração de propriedades rurais; 9) colaborar nos procedimentos de multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação. V - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - elaborar relatórios e pareceres técnicos, circunscritos ao âmbito de sua habilitação; VII - executar trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade; VIII - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho; IX - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial; X - administração de propriedades rurais a nível gerencial; XI - conduzir equipes de instalação, montagem e operação, e de reparo ou manutenção; XII - treinar e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade; XIII - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. § 1º - Os Técnicos Agrícolas de 2º Grau poderão elaborar planos de custeio de atividades agrícolas rotineiras, para efeito de financiamento pelo Sistema de Crédito Rural, desde que não envolvam a utilização de pesticidas e herbicidas e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações. § 2º - Os Técnicos Agrícolas de Nível Médio do setor agroindustrial poderão responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos”; considerando a Decisão PL-2087/04, do Confea, que consigna sobre a conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas das disciplinas, para que o profissional possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e conseqüentemente seu cadastramento no INCRA, deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento, b) Cartografia, c) Sistemas de Referência, d) Projeções Cartográficas, e) Ajustamentos, f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; considerando que o Conselho Federal, visando disciplinar a concessão de atribuições para atividades de georreferenciamento, editou decisão plenária PL-1347/2008, em que recomenda aos CREAs que a concessão das atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do CONFEA; considerando o disposto na Decisão PL-2087/04 do CONFEA, que estabelece que: “Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas as ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema”; considerando a Instrução Normativa 2522/2011 deste regional que Dispõe sobre a definição dos procedimentos para concessão da certidão de habilitação para assumir os serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro; considerando que em função das Decisões Plenárias que regulam o assunto, o cerne da questão passa a ser a presença ou não nos conteúdos formativos das disciplinas elencadas na PL-2087/04 do CONFEA dentro das matérias originalmente cursadas pelo interessado; considerando a não apresentação do histórico escolar pelo interessado, onde deveria constar as disciplinas vinculadas ao mérito da questão com as respectivas ementas, o que não permite a este relator saber a real carga horária de acordo com a PL-2087/2004, bem como ter acesso aos conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao Georreferenciamento, b) Cartografia, c) Sistemas de Referência, d) Projeções Cartográficas, e) Ajustamentos, f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico;

**VOTO:** pelo indeferimento da solicitação do interessado por não atender ao disposto nas Decisões Plenárias PL-2087/2004 e PL-1347/2008 do CONFEA e Instrução 2522/2011 deste Conselho.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

**PROCESSO:PR-910/2013**

**Interessado: Valter Domingues Ribeiro**

**Assunto:Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento**

**CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522**

**Proposta: 2 - Indeferir**

**Origem: CEEA e CEA**

**Relator: Dib Gebara**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da solicitação de revisão de atribuições profissionais pleiteando-se competência para atividade de georreferenciamento de imóveis rurais por parte do Técnico Florestal Valter Domingues Ribeiro, creasp nº 5062233026 (fls.02), que possui atribuições do artigo 3º da Resolução 262/79, do Confea (fls 08 a 19), e apresenta os documentos necessários referentes a anotação em carteira do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, realizado na Escola de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga”; considerando a apresentação dos seguintes documentos: Cópia do Diploma (fl. 04) e Histórico Escolar do curso (fls. 04 verso); considerando que, em atendimento à letra “d” da PL-1347/08 do Confea, este requerimento foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEA), sendo aprovado o parecer do Conselheiro Relator pela concessão da anotação em carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, realizado na Escola de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga” e favorável a não concessão da Certidão de Inteiro Teor para exercer a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, rogando jurisprudência firmada no Plenário do Crea-SP, e “em observância dos princípios constitucionais da Legalidade e Segurança Jurídica”, entendendo que a Decisão Plenária PL 2.087/2004, viola a Resolução 218/73 do CONFEA, em vigor, afrontando em decorrência a Lei Federal 5.194/66, em especial ao disposto no Artigo 25 da Resolução 218/73: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, considerada em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós graduação, na mesma modalidade”. (fls 43 a 46); considerando que o processo também foi dirigido à Câmara Especializada em Agronomia (CEA) onde foi aprovado o voto do Conselheiro Relator pela concessão de atribuição requerida, entendendo como suficientes as disciplinas cursadas pela interessada em seu curso de graduação original (fls 56 a 59); considerando que, diante de decisões contraditórias e considerando que cabe à instância do Plenário dirimir as eventuais divergências entre às Câmaras Especializadas, necessitando para tanto, a designação de Conselheiro Relator; considerando que, desta forma o processo foi encaminhado para análise e emissão de novo parecer fundamentado acerca da divergência, opinando sobre a concessão ou não das atribuições pretendidas e consequente emissão da certidão; considerando que, nas fls. de 64 a 66 (frente e verso) foi fornecida informação realizada pela Arq. Urb Dinah S. Iwamizu Shiroma de todo o processo e na fl. 67 foi encaminhada a Conselheira Julianita Maria Scaranelo Simões para emitir um parecer e, esta, à fl. 68, devolve o processo alegando que não tem os conhecimentos técnicos suficientes; considerando que à seguir na fl. 70 é encaminhado a este relator; considerando que o interessado, na qualidade de Técnico Florestal, encontra-se registrado com atribuições do artigo 03, da Resolução 262, de 28 de julho de 1979, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas: 1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior. 2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais. 3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho. 4) Levantamento de dados de natureza técnica. 5) Condução de trabalho técnico. 6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção. 7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos. 8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação. 9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência. 10) Organização de arquivos técnicos. 11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade. 12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos. 13) Execução de instalação, montagem e reparo. 14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais. 15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência. 16) Execução de ensaios de rotina. 17) Execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Para efeito de interpretação desta resolução, conceituam-se: 1 - CONDUZIR - Significa fazer executar por terceiros o que foi determinado por si ou por outros. 2 - DIRIGIR - Significa determinar, comandar e essencialmente decidir. Quem é levado a escolher entre opções, quem é obrigado a tomar decisões, quem deve escolher o processo construtivo e especificar materiais em uma edificação está a dirigir. 3 - EXECUTAR - Significa realizar, isto é, materializar o que é decidido por si ou por outros. 4 - FISCALIZAR - Significa examinar a correção entre o proposto e o executado. 5 - PROJETAR - Significa buscar e formular, através dos princípios técnicos e científicos, a solução de um problema, ou meio de consecução de um objetivo ou meta, adequando aos recursos econômicos disponíveis as alternativas que conduzem à viabilidade da decisão. (...) Art. 3º - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais”; considerando a Decisão PL-2087/04, do Confea, que consigna sobre a conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas das disciplinas, para que o profissional possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e conseqüentemente seu cadastramento no INCRA, deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento, b) Cartografia, c) Sistemas de Referência, d) Projeções Cartográficas, e) Ajustamentos, f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; considerando que o Conselho Federal, visando disciplinar a concessão de atribuições para atividades de georreferenciamento, editou decisão plenária PL-1347/2008, em que recomenda aos CREAs que a concessão das atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do CONFEA; considerando o disposto na Decisão PL-2087/04, do Confea, que estabelece que: “Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas as ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

aplicados às diversas modalidades do Sistema; considerando a Instrução Normativa 2522/2011 deste regional que Dispõe sobre a definição dos procedimentos para concessão da certidão de habilitação para assumir os serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro; considerando que em função das Decisões Plenárias que regulam o assunto, o cerne da questão passa a ser a presença ou não nos conteúdos formativos das disciplinas elencadas na PL-2087/04, do Confea, dentro das matérias originalmente cursadas pelo interessado; considerando o histórico escolar apresentado pelo interessado, onde apresenta disciplinas vinculadas ao mérito da questão, no entanto com carga horária total inferior ao disposto na PL-2087/2004; considerando que a ausência das ementas das disciplinas impossibilita a análise prevista na Decisão Plenária 2087/2004 quanto aos conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao Georreferenciamento, b) Cartografia, c) Sistemas de Referência, d) Projeções Cartográficas, e ) Ajustamentos , f) Métodos e medidas de posicionamento,

**VOTO:** pelo indeferimento da solicitação do interessado por não atender ao disposto nas Decisões Plenárias PL-2087/2004 e PL-1347/2008 do CONFEA e Instrução 2522/2011 deste Conselho.

---

**PAUTA Nº: 53**

**PROCESSO:PR-656/2015**

**Interessado: Marcus Vinicius Munhoz de Vasconcelos**

**Assunto:Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento**

**CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522**

**Proposta: 1 - Deferir**

**Origem: CEEA e CEA**

**Relator: Alessandra Dutra Coelho**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da solicitação por parte do Eng. Agr. Marcus Vinicius Munhoz de Vasconcelos de anotação de título pela conclusão do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, e do acréscimo de atribuições para assunção de responsabilidade técnica pela referida atividade; considerando que, para subsidiar a análise do seu pleito, o profissional, registrado neste Conselho com atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 (fls. 07), apresentou os seguintes documentos: 1) Requerimento de Profissional, devidamente preenchido – RP (fls. 02/03); 2) Cópia do Histórico Escolar e do Certificado de conclusão do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, no período de 17/09/2010 a 03/12/2011, com carga horária de 480 horas/aula (fls. 04); 3) Cópia de documentos pessoais (fls. 05); e, 4) Comprovante de pagamento da taxa do serviço requerido (fls. 06); considerando que, após a confirmação da instituição de ensino acerca da veracidade do certificado de conclusão de curso emitido em nome do interessado, o processo foi encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, em 24/06/2016, decidiu aprovar a anotação do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no SIC do Engenheiro Agrônomo Marcus Vinicius Munhoz de Vasconcelos, não concedendo atribuições para desenvolver atividade técnica de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

georreferenciamento de imóveis rurais, em decorrência do artigo 25 da Resolução nº 218/1973: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade” (Decisão CEEA nº 104/2016, às fls. 25/26); considerando que, na sequência, o processo foi dirigido à Câmara Especializada de Agronomia que, em 21/07/2016, manifestou-se favorável à anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais nos apontamentos do profissional, bem como à concessão da certidão requerida pelo Eng. Agr. Marcus Vinícius Munhoz de Vasconcelos, com o acréscimo de atribuições profissionais para desempenho da referida atividade (Decisão CEA/SP nº 183/2016, às fls. 35/38); considerando que o processo chega ao Plenário para continuidade da análise, contendo a divergência de posicionamento adotado pelas Câmaras Especializadas; considerando a documentação apresentada e os dispositivos legais destacados; considerando que o Confea, visando disciplinar a concessão de atribuições para desenvolvimento da atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, publicou a PL-1347/08, destacada neste processo; considerando que o profissional possui título profissional passível de assumir a responsabilidade técnica pela referida atividade, conforme PL-2087/04; e, considerando que a carga horária cursada (360 horas) atende ao mínimo previsto pelo Confea,

**VOTO:** pela anotação em carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como a concessão da certidão requerida pelo Eng. Agr. Marcus Vinícius Munhoz de Vasconcelos, com o acréscimo de atribuições profissionais para o desempenho da referida atividade.

---

**PAUTA Nº: 54**

**PROCESSO:PR-796/2015**

**Interessado: Eduardo de Almeida Rizola Neto**

**Assunto:Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento**

**CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522**

**Proposta: 1 - Deferir**

**Origem: CEEA e CEEC**

**Relator: Fábio Olivieri de Nóbile**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da solicitação por parte do Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Eduardo de Almeida Rizola Neto de anotação de título pela conclusão do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, e do acréscimo de atribuições visando a assunção de responsabilidade técnica pela atividade referida; considerando que, com o objetivo de subsidiar a análise do pleito, no processo constam: 1. Formulário de requerimento de profissional (folha 02); 2. Cópia do certificado de conclusão de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - “Lato Sensu”, com carga horário de 480 h (folha 03); 3. Pesquisa do resumo do profissional no Sistema Creanet (folhas 07); 4. Pesquisa de cadastramento da Instituição de Ensino e de seus cursos no sistema Creanet (folha 12 e 13); e, 5. Relação de títulos e atribuições do interessado neste Conselho (folhas 07); considerando que, em 14/09/2016, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA (folhas 14 e 18), que decidiu pelo deferimento da anotação do curso de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, no SIC do Engenheiro Ambiental Eduardo de Almeida Rizola Neto (folhas 19 e 20), sendo aprovado em Reunião da CEEA no dia 25/11/2016 (folha 21); considerando que, na sequência, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, que decidiu favorável a anotação em carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como a emissão de Certidão de Inteiro Teor ao interessado, promovendo a assunção de responsabilidade Técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro (folhas 22 e 23), sendo aprovado em Reunião da CEEC no dia 08/02/2017 (folhas 24 e 25); considerando que, em 25/04/2017, o processo é encaminhado ao Plenário para emissão de parecer e análise do processo; considerando que, conforme Decisão PL-1347/2008, do Confea, alínea “d”, quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área de Agrimensura, as solicitações serão encaminhadas para a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara Especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho; considerando que a PL-2087/04, do Confea, estabelece as condições objetivas para a concessão de atribuições profissionais em atividades de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que, conforme consta do inciso VII da Decisão nº PL-2087/2004, os cursos formativos, que habilitam para a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais, devem ter carga horária mínima de 360 horas; considerando que a Decisão nº PL-2087/2004 não estabelece carga horária mínima para cada disciplina nela especificada, mas deixa claro que o conjunto delas deve perfazer um montante de 360 horas; considerando que, de acordo com a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo: “Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais ”; considerando a Resolução nº 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico”; considerando a Resolução nº 447/00, do Confea, que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais: “Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos”; considerando a Resolução nº 1.007/03, do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos: I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior; II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor”; considerando que a Decisão Plenária do Confea – PL-2087/04, DECIDIU: “1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”; considerando que a Decisão Plenária do Confea – PL-1347/08, DECIDIU: “por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”; considerando a Decisão Plenária do Confea – 0504/2012, ao examinar o recurso interposto pelo Engenheiro Ambiental G-Angeluz dos Santos Andrade contra a Decisão nº 106/2011 do Crea-GO, que indeferiu o pleito de extensão de atribuições profissionais para georreferenciamento de imóveis rurais sob a alegação de que o engenheiro ambiental não tem afinidade para atuar na área de georreferenciamento em decorrência dos conteúdos formativos profissionalizantes cursados durante a graduação: “considerando que este Federal orienta os regionais a fiscalizar as atividades de georreferenciamento dentro de





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

parâmetros estabelecidos objetivamente nos normativos que tratam desse assunto; considerando que Plenário do Confea, por intermédio da Decisão PL-2087/2004, definiu os profissionais habilitados a realizar as atividades da consulta em pauta, proporcionando àqueles que não têm atribuições em sua totalidade, habilitar-se através de curso de educação continuada, aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação ou comprovando experiência profissional específica na área, estabelecendo que a atribuição profissional será concedida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação; considerando que o curso pelo qual o interessado foi diplomado, não obstante ter sido ofertado dentro de um programa de extensão universitária, reúne as principais características de regularidade de um curso de especialização, a saber: carga horária superior a 360 horas, exigência de apresentação de trabalho de final de curso e oferta através de instituição de ensino de nível universitário, devidamente credenciada e reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC; considerando que, revendo a grade curricular do curso apresentada pelo interessado, contata-se que os conteúdos programáticos das componentes curriculares contemplam as exigências da Decisão PL-2087/2004; considerando que a Assessoria Jurídica do Regional, ao emitir parecer sobre a demanda em apreço, posicionou-se no sentido de que a Decisão PL-2087/2004 tem cunho discriminatório quando deixa de contemplar profissionais que cursaram disciplinas básicas e indispensáveis ao curso de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que a ausência do título engenheiro ambiental, no teor do inciso VI da Decisão PL-2087/2004, argumento utilizado pelo Regional para indeferir o pleito do interessado, não hospeda nenhuma lógica técnica, pressupondo-se ter ocorrido um lapso quando da edição do texto dessa decisão plenária, uma vez que o Confea, por intermédio da Resolução nº 447, de 2000, já havia resolvido incluir os engenheiros ambientais na esfera da fiscalização profissional dos Creas, DECIDIU: 1) Conhecer o recurso interposto pelo interessado contra a Decisão nº 106/2011 do Crea-GO que indeferiu o seu pleito de extensão de atribuições profissionais para georreferenciamento de imóveis rurais para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que o Crea-GO registre, no cadastro do Engenheiro Ambiental G-Angeluz dos Santos Andrade (RNP nº 1008499234), no SIC, a extensão de atribuições iniciais de competências e atividades para o campo de atuação do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Determinar aos Creas que apreciem, caso a caso, os pleitos extensão de atribuições iniciais de engenheiros ambientais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, à luz dos normativos do Confea que tratam do assunto”; considerando a Decisão Plenária do Confea – 0454/2014, que orienta o Crea-GO a adotar os procedimentos descritos nesta decisão em relação à demanda do Engenheiro Ambiental Lucas Lemes Fernandes relativa à anotação do curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, dispõe: “O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 23 a 25 de abril de 2014, apreciando a Deliberação nº 220/2014-CEAP, e considerando que se trata de consulta ao Confea formulada pelo Plenário do Crea-GO sobre a correta interpretação da Decisão PL nº 2087/2014, do Confea, que versa sobre quais os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR do Incra; considerando que a consulta foi motivada através de solicitação do Engenheiro Ambiental Lucas Lemes Fernandes em anotar o curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que foi verificado que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea- GO, em 05 de novembro de 2012,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

que decidiu pelo indeferimento do pleito com a alegação de que a Decisão PL nº 2087/2014, do Confea, não contempla o profissional Engenheiro Ambiental como habilitado a assumir tal atribuição; (...) considerando que o interessado apresentou o certificado do curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais expedido pela Universidade Católica de Goiás, contendo carga horária de 400 horas, as disciplinas cursadas, e suas respectivas ementas; considerando que o Plenário do Confea, por intermédio da Decisão PL-2087/2004, definiu os profissionais habilitados a realizar as atividades da consulta em pauta, proporcionando àqueles que não têm atribuições em sua totalidade, habilitar-se através de curso de educação continuada, aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação ou comprovando experiência profissional específica na área, estabelecendo que a atribuição profissional será concedida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação; considerando que essa mesma decisão definiu os conteúdos formativos necessários à habilitação do profissional para atuar em tais atividades, as modalidades de tais profissionais e a carga horária mínima; considerando que da análise da documentação curricular acostada ao processo, verifica-se que o interessado cursou as seguintes disciplinas: “Legislação Aplicada ao Georreferenciamento – CH: 24 h”; “Cartografia Geral Aplicada – CH: 60 h”; Geodésia Aplicada – CH: 60 h”; “Ajustamento de Observações – CH: 60 h”; Topografia Automatizada Aplicada – CH: 60 h”; “Posicionamento Geodésico pelo GPS – CH: 36 h”; “Prática de Posicionamento GPS Aplicado – CH: 60 h” e “Trabalho Final de Curso – CH:40h”, perfazendo uma carga horária total de 400 horas; considerando que o curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais da Universidade Católica de Goiás já foi cadastrado no Crea-GO segundo se depreende do corpo da Decisão nº PL-0506/2012, do Confea; considerando que a presença no Histórico Escolar do interessado, durante o curso de graduação em Engenharia Ambiental, das disciplinas Topografia (60 h), Geoprocessamento (45 h), Cartografia (60h), Sensoriamento Remoto (45 h), bem como de elevada carga horária em disciplinas do campo da matemática (Calculo Diferencial e Integral I, II e III e Estatística Básica), possibilita verificar que há afinidade entre tais disciplinas e as que possibilitam a execução das atividades de georreferenciamento; considerando que apesar de explicitamente não existir no histórico de graduação do interessado elementos da disciplina Geodésia, a qual efetivamente fundamenta os conhecimentos para a execução das atividades de georreferenciamento, essa condição foi suprida pela realização do curso de georreferenciamento de imóveis rurais, com a disciplina Geodésia Aplicada (60 h); considerando que, dessa forma, constata-se que os conteúdos programáticos das componentes curriculares contemplam as exigências do inciso I do item 2 da Decisão PL-2087/2004, do Confea; considerando que apesar de a Decisão PL 2087/2004, do Confea, não ter incluído a Engenharia Ambiental no rol de especialidades passíveis de se credenciarem para a obtenção de atribuições visando ao georreferenciamento de imóveis rurais, o Plenário do Confea já possibilitou a ocorrência de exceção a essa regra geral estabelecida pelo referido normativo, por meio da Decisão PL-0506/2012, concedendo a um engenheiro ambiental a extensão de atribuição para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando, entretanto, que a concessão de atribuição, seja para os engenheiros ambientais, seja para os de qualquer outra modalidade, não pode ser feita observando-se meramente a especialidade do profissional, devendo ser precedida de criteriosa análise não somente dos respectivos currículos de graduação, mas também dos cursos (pós-graduação, especialização ou aperfeiçoamento profissional) apresentados para anotação de tal forma que se verifique a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

existência de afinidade entre ambos (curso de graduação e cursos realizados posteriormente); considerando o Parecer nº 0595/2013-GTE, DECIDIU, por unanimidade, orientar o Crea-GO a adotar os seguintes procedimentos: 1) Deferir, ainda que em caráter excepcional, o requerimento do Engenheiro Ambiental Lucas Lemes Fernandes de anotação do curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, da Universidade Católica de Goiás, uma vez que foram atendidas as disposições da Decisão nº PL-2087/2004, do Confea, exceto o inciso VI do item 2, o qual foi suprido pela constatação de que há adequada afinidade entre o curso de graduação inicial do interessado e a habilitação viabilizada por meio do curso ora objeto de anotação. 2) Apreciar, caso a caso, os requerimentos de extensão de atribuições iniciais de engenheiros ambientais (e outros profissionais) para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, observando-se os normativos do Confea que tratam do assunto, particularmente o conteúdo da Decisão PL-2087/2004”; considerando todo o exposto,

**VOTO:** pela anotação em carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como a Certidão de Inteiro Teor ao interessado, promovendo a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

**PAUTA Nº: 55**

**PROCESSO:PR-546/2015**

**Interessado: Eric Martins Alvares**

**Assunto:Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento**

**CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522**

**Proposta: 1 - Deferir**

**Origem: CEEA e CEEC**

**Relator: Fábio Olivieri de Nóbile**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da solicitação por parte do Engenheiro Civil Eric Martins Alvares de anotação de título pela conclusão do Curso de Aperfeiçoamento Profissional em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e do acréscimo de atribuições visando a assunção de responsabilidade técnica pela atividade referida; considerando que o profissional também possui formação em Tecnólogo em Construção Civil, estando registrado neste Conselho desde 2007 (folha 08); considerando que, com o objetivo de subsidiar a análise do pleito, no processo constam: 1. Formulário de requerimento de profissional (folha 02); 2. Cópia do certificado de conclusão do Curso de Aperfeiçoamento Profissional em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com carga horária de 360 h (folha 04 e 05), realizado na Faculdade de Engenharia de Minas Gerais – FEAMIG; 3. Pesquisa do resumo do profissional no Sistema Creanet (folhas 07, 08 e 09); 4. Pesquisa de cadastramento da Instituição de Ensino e de seus cursos no sistema Creanet (folha 11); e, 5. Relação de títulos e atribuições do interessado neste Conselho (fls. 13); considerando que, em 27/10/2015, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA (folhas 14 e 15), que decidiu pelo deferimento da anotação do curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, no SIC do Eng. Civ. Eric Martins Alvares, e pelo indeferimento de atribuições para responder tecnicamente pela atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, sendo vedado ao profissional a realização da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

referida atividade (folhas 16 e 17), aprovado em Reunião da CEEA no dia 16/02/2016 (folhas 18 e 19); considerando que, em 09/05/2016, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC (folha 20), que decidiu favorável a anotação em carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como a emissão de Certidão de Inteiro Teor ao interessado, promovendo a assunção de responsabilidade Técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro (folhas 21 e 22), aprovado em Reunião da CEEC no dia 20/07/2016 (folhas 23 e 24); considerando que, em 19/04/2017, o processo é encaminhado ao Plenário para análise e emissão de parecer; considerando que, conforme Decisão PL-1347/2008, do Confea, alínea “d”, quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área de Agrimensura, as solicitações serão encaminhadas para análise da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, da Câmara Especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho; considerando que a PL-2087/04, do Confea, estabelece as condições objetivas para a concessão de atribuições profissionais em atividades de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que, conforme consta do inciso VII da Decisão nº PL-2087/2004, os cursos formativos, que habilitam para a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais, devem ter carga horária mínima de 360 horas; considerando que a Decisão nº PL-2087/2004 não estabelece carga horária mínima para cada disciplina nela especificada, mas deixa claro que o conjunto delas deve perfazer um montante de 360 horas; considerando a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo: “Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais”; considerando a Resolução nº 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico”. (...) “Art. 7º - Compete ao



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos”; considerando a Resolução nº 1.007/03, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. (..) Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos: I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior; II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor”; considerando que a Decisão Plenária do Confea PL-2087/04, DECIDIU: “1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”; considerando que a Decisão Plenária do Confea – PL-1347/08, DECIDIU por unanimidade: “1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”; e, considerando todo o exposto,

**VOTO:** pela anotação em carteira do curso de especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como a Certidão de Inteiro Teor ao interessado, promovendo a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

---

**PAUTA Nº: 56**

**PROCESSO:R-5/2016**

**Interessado: Basem Artin**

**Assunto:Requer registro de profissional diplomado no exterior**

**CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83**

**Proposta: 1 - Aprovar**

**Origem: CEEC**

**Relator: Dib Gebara**

**CONSIDERANDOS:** que o profissional Basem Artin, de nacionalidade Síria, diplomado no exterior, revalidado pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP, correspondente ao curso de Engenharia Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4.004 horas; considerando que, após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do Artigo 7º da Resolução 218/1973, do Confea, e do Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933;

**VOTO:** aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional Baem Artin, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do Artigo 7º da Resolução 218/1973, do Confea, e do Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933.

---

**1.7 - Processo(s) de Ordem SF**

**PAUTA Nº: 57**

**PROCESSO:SF-1726/2014**

**Interessado: Emerson Carlos**

**Assunto:Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66**

**CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"**

**Proposta: 1 - Manutenção**

**Origem: CAGE**

**Relator: João Ariovaldo D’Amaro**

**CONSIDERANDOS:** que trata-se de infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66 em nome de Emerson Carlos e foi encaminhado ao Plenário do Crea-SP par análise do recurso apresentado pelo interessado em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, que manteve o AI nº 3725/2014, lavrado contra o interessado; considerando que o Auto de Infração decorre de denúncia dos serviços de perfuração de Poço Tubular Profundo, sem a participação de profissional habilitado; considerando que, decorrente da falta de profissional habilitado para execução dos serviços de perfuração de poço tubular profundo, foi emitido o Auto de Infração nº 3725/2014 – OS 47579/2014, em 22/10/2014, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, referente a expediente para obra situada à Av. Tirso Alves Corrêa, S/N, lote 14, Parque Tropical, Araraquara, SP, CEP 14.804-180, contra o Sr. Emerson Carlos,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

responsável pelas atividades; considerando que, após emissão do Auto de Infração, foi recolhida a ART nº 92221220141528746, registrada em 03/11/2014, para obra situada à Av. Tirso Alves Corrêa, nº 58, Parque Tropical, Araraquara, SP, CEP 14804180, constante às fls. 13 deste expediente; considerando que, conforme informação de fls. 14, não foi apresentada defesa contra o Auto; considerando que, por decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, a fls. 23, foi mantido o Auto de Infração e aberto processo SF para apurar eventuais irregularidades na participação do Eng. Geol. João Carlos Martins Ramos; considerando que foi protocolado recurso ao Plenário deste Regional, constante às fls. 30/31, alegando que os serviços foram executados sob a responsabilidade técnica do Eng. Geol. João Carlos Martins Ramos; considerando que, conforme informado a fls. 42 vso, tramita em separado o processo SF-747/2015, transformado em Apuração de Falta Ética contra o referido profissional; considerando que, face à emissão da ART nº 92221220141528746, em 03/11/2014, em nome do Eng. Geol. João Carlos Martins Ramos, ser posterior a data de notificação nº 47579/2014, às fls. 05, encaminhada em 25/09/2014,

**VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 3725/2014.**

**PAUTA Nº: 58**

**PROCESSO:SF-295/2015**

**Interessado: Engearq Araras Engenharia e Arquitetura Ltda.**

**Assunto:Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66**

**CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"**

**Proposta: 2 - Cancelamento**

**Origem: CEEC**

**Relator: Antônio Cláudio Coppo**

**CONSIDERANDOS:** que trata-se de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 em nome da empresa Engearq Araras Engenharia e Arquitetura Ltda, autuada (AI nº 264/2015 – OS 45139/2014), por desenvolver atividades de engenharia, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado e anotado como responsável técnico, e foi encaminhado ao Plenário para análise do recurso interposto pela interessada em face de Decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, que manteve o aludido Auto; considerando que o processo inicia-se com informação da fiscalização do Crea-SP sobre o não atendimento da empresa às notificações para regularização de seu registro neste Conselho, constantes do processo F-751/2011; considerando que, segundo documentação constante nos autos, a interessada encontrava-se registrada neste Conselho com o objetivo: “Prestação de serviços de arquitetura, construção civil e serviços de engenharia”, sem responsável técnico anotado e, ao ser notificada, em 18/03/2014, a regularizar sua situação, apresentou expediente esclarecendo que, por possuir dois arquitetos e urbanistas como responsáveis técnicos, transferiu o seu registro para o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, apresentou cópia de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica expedida pelo CAU, consignando as anotações de responsabilidade técnica dos Arquitetos e Urbanistas Tatiane Cristine Borsonello e Murilo Zorzenon e, na oportunidade, solicitou o cancelamento das anuidades em aberto e da exigência de indicação de profissional para responder tecnicamente por suas atividades (fls. 05/07); considerando que, em 08/08/2014, foi novamente notificada a regularizar seu registro, sob



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

pena de autuação e, como não houve atendimento, em 24/03/2015, foi autuada (AI nº 264/2015 – OS 45139/2014) por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, por desenvolver atividades de engenharia, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico (fls. 16/17); considerando que, em 26/03/2015, apresentou defesa solicitando cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista que, em 13/03/2015 (ou seja, em data anterior à autuação), o Eng. Civ. Paulo Henrique do Nascimento foi anotado como seu responsável técnico, conforme Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica apresentada (fls. 18/21); considerando que, às fls. 22, foi anexada pesquisa ao Sistema Creanet acerca da regularidade de registro da empresa neste Conselho, consignando a anotação do Eng. Civ. Paulo Henrique do Nascimento em 13/03/2015 como responsável técnico; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e lá, instruído e relatado; considerando quem, em 13/04/2016, a CEEC decidiu manter o AI nº 264/2015 (Decisão CEEC/SP nº 701/2016, às fls. 28/29); considerando que, oficiada da Decisão, a interessada apresentou recurso ao Plenário do Crea-SP relatando o histórico e cronologia dos fatos ocorridos, solicitando o cancelamento do Auto de Infração nº 264/2015, tendo em vista que no ato do recebimento da autuação (24/03/2015) a empresa já encontrava-se regularizada neste Conselho, com profissional devidamente anotado como responsável técnico (13/03/2015), conforme Certidão de Registro de Pessoa Jurídica anexada aos autos (fls. 36/41); considerando que o processo chega ao Plenário para continuidade da análise; considerando que, da legislação vigente, destacamos: Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais”; considerando a Res. 1.008/04, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: “Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11 - § 2º - Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando a DN 74/04, do Confea, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações: “Art. 1º - Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: (...) VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “e” do art. 6º, com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966”; considerando que o processo foi encaminhado ao plenário para análise do recurso interposto pela interessada, em face de Decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil que manteve o AI nº 264/2015, lavrado por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, apesar de registrada, a empresa vinha desenvolvendo atividades de engenharia, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico; considerando que, ao ser notificada a regularizar a situação de seu registro no Crea-SP, a interessada esclareceu que, por possuir dois arquitetos e urbanistas como responsáveis técnicos, transferiu o seu registro para o Conselho de Arquitetura e Urbanismo e apresentou cópia de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica expedida pelo CAU, consignando as anotações de responsabilidade técnica dos Arquitetos e Urbanistas Tatiane Cristine Borsonello e Murilo Zorzenon; considerando que, da cronologia dos fatos, temos: em 18/03/2014 e 08/08/2014, a interessada foi notificada a regularizar o seu registro, sob pena de autuação; como não houve atendimento, em 09/03/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 264/2015 e, em 24/03/2015 a interessada recebeu o documento, conforme AR anexado no verso de fls. 16; em sua defesa informa que, em 13/03/2015, ou seja, em data anterior ao recebimento ao AI, o profissional Eng. Civ. Paulo Henrique do Nascimento fora anotado como seu responsável técnico, regularizando a situação do registro da empresa neste Conselho; considerando que as atividades desenvolvidas pela empresa requerem conhecimentos técnicos específicos tanto da área fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, quanto do CAU, devendo ser acompanhadas por profissional legalmente habilitado; considerando que compete ao Plenário do Crea-SP, em 2ª instância, o julgamento do Auto em epígrafe, e, considerando a cronologia dos fatos e os argumentos da interessada,

**VOTO:** pelo cancelamento do AI nº 264/2015 , uma vez que a empresa atendeu à solicitação deste Conselho e regularizou sua situação perante o mesmo.

2. - **Apreciação dos Balancetes dos meses de abril e maio de 2017, aprovados e encaminhados pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.**

**PAUTA Nº: 59**

**PROCESSO:C-111/2017**

**Interessado: Crea-SP**

**Assunto:Balancete do Crea-SP**

**CAPUT:REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI**

**Proposta: 1 - Referendar**

**Origem: COTC**

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 054/2017, ao apreciar os Balancetes do Crea-SP, referente aos meses de abril e maio de 2017, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**  
**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2025 (ORDINÁRIA) DE 13 DE JULHO DE 2017**

**dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,**

**VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar os Balancetes do Crea-SP dos meses de abril e maio de 2017, apresentados pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 054/2017.**

---